

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**GABRIEL TRISTÃO MAZZOLI COUTINHO**

**ACESSO À JUSTIÇA EM TEMPOS DE PANDEMIA E OS  
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: UM ESTUDO A PARTIR DO  
FUNCIONAMENTO DA CENTRAL DE ABERTURA DE  
PROCESSOS DE VITÓRIA/ES E DO 1º JUIZADO  
ESPECIAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES**

VITÓRIA  
2021

GABRIEL TRISTÃO MAZZOLI COUTINHO

**ACESSO À JUSTIÇA EM TEMPOS DE PANDEMIA E OS  
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: UM ESTUDO A PARTIR DO  
FUNCIONAMENTO DA CENTRAL DE ABERTURA DE  
PROCESSOS DE VITÓRIA/ES E DO 1º JUIZADO  
ESPECIAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Profº Me. Carlos Frederico Bastos Pereira.

VITÓRIA

2021

GABRIEL TRISTÃO MAZZOLI COUTINHO

**ACESSO À JUSTIÇA EM TEMPOS DE PANDEMIA E OS  
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: UM ESTUDO A PARTIR DO  
FUNCIONAMENTO DA CENTRAL DE ABERTURA DE  
PROCESSOS DE VITÓRIA/ES E DO 1º JUIZADO  
ESPECIAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_ de dezembro de 2021.

COMISSÃO EXAMINADORA

---

Profº. Me. Carlos Frederico Bastos Pereira  
Faculdade de Direito de Vitória  
Orientador

---

---

“Lutar pela igualdade sempre que as diferenças nos discriminem;  
lutar pelas diferenças sempre que a igualdade nos descaracterize.”

Boaventura de Sousa Santos

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	05
<b>1 A INSTRUMENTALIDADE OU A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO: POR ENTRE DEVANEIOS DA DOCTRINA JURÍDICA, O SUJEITO POR DE TRÁS DO PROCESSO</b> .....	06
<b>2 ACESSO À JUSTIÇA: UM PROBLEMA SEM SOLUÇÃO OU O PROBLEMA DAS SOLUÇÕES</b> .....	12
2.1 A MARCHA HISTÓRICO-DIALÉTICA DO ACESSO À JUSTIÇA: DA DUALIDADE ENTRE O <i>Laissez-faire</i> E <i>Welfare State</i> À DUAL ACEPÇÃO DE ACESSO À JUSTIÇA .....	13
2.2 O PROJETO FLORENÇA E O PROGNÓSTICO AO PROBLEMA DO ACESSO À JUSTIÇA .....	18
2.3 A REFORMA GERENCIAL PÓS PROJETO FLORENÇA: O NOVO PROBLEMA DA CRISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA .....	21
<b>3 A CRIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: A SOLUÇÃO PARA O PROBLEMA DO ACESSO À JUSTIÇA</b> .....	25
<b>4 ACESSO À JUSTIÇA EM TEMPOS DE PANDEMIA</b> .....	30
4.1. O MÉTODO DE PESQUISA TEÓRICO-EMPÍRICO E A TÉCNICA DO QUESTIONÁRIO .....	31
4.2 RESULTADO DA PESQUISA: O ACESSO À JUSTIÇA SOBREVIVEU À PANDEMIA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS? .....	34
<b>4.2.1 Os dados do Relatório Justiça em Números 2021 e o resultado empírico da técnica do questionário</b> .....	34
<b>4.2.2 Unindo o empírico ao teórico: onde está o público-alvo dos Juizados Especiais Cíveis na Justiça 4.0?</b> .....	39
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	44
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	48
<b>APÊNDICES</b> .....	52

## INTRODUÇÃO

A pandemia do Coronavírus alterou todas as esferas da vida em sociedade e não seria diferente no Judiciário, ainda mais tendo em vista que o objeto do Direito é regular as relações humanas. Dessa forma, o Poder Judiciária teve de ser repensado à luz das medidas de combate contra a SARS-COV-2 e adaptado ao “novo normal”, com o trabalho remoto e o fomento a informatização do processo, a exemplo das audiências e sessões por videoconferência, a fim de garantir a inafastabilidade da Jurisdição e a efetividade da prestação jurisdicional, considerando, ainda, os novos conflitos sociais que emergiram da pandemia e demandam uma resposta judicial.

Porém, o panorama de impactos da COVID-19 no Poder Judiciário ganha contornos *sui generis* em relação à sistemática dos Juizados Especiais Cíveis. Em primeiro lugar, porque esse microssistema possui o papel fundamental de oportunizar um acesso à justiça célere e sem custas aos autores das causas cíveis de menor complexidade, sendo o seu público-alvo pessoas mais humildes, desprovidas de recursos financeiros para arcar com o preço e a demora da Justiça e, muitas vezes, desacompanhadas de advogado, nas causas que não ultrapassem até 20 (vinte) salários mínimos. A prova disso são os princípios informadores que regem o Juizado Especial, orientado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Em segundo lugar, destaca-se a competência material do JEC, que atrai para si uma grande quantidade de casos de menor complexidade que surgiram com a pandemia, tais como redução de mensalidade, cancelamento de voos e revisão de aluguel.

Nesse sentido, é notória a importância dos Juizados Especiais Cíveis na efetivação do acesso à justiça “em condições normais de pressão e temperatura”, usando uma figura de linguagem, porém a pergunta que se faz e que se almeja responder ao longo deste trabalho é: será que os Juizados Especiais mantiveram a sua finalidade para a qual foram criados, qual seja, a de incrementar e propiciar um maior acesso à justiça durante a pandemia do Coronavírus?

Entretanto, para chegar à resposta da pergunta de pesquisa é necessário traçar um caminho dedutivo no qual, ao longo do percurso, será realizada uma investigação

teórico-empírica que nos conduzirá até o ponto de chegada. Assim, a fim de produzir um conhecimento científico inteligível, este trabalho será dividido em 4 (quatro) partes: a) a primeira se prestará a definir instrumentalidade ou constitucionalização do processo; b) na segunda parte, será analisado o conceito de acesso à justiça, de acordo com 3 (três) recortes temáticos distintos – histórico-dialético, acadêmico-científico e sociojurídico; c) a terceira parte se esmeará em dissertar sobre a criação dos Juizados Especiais à luz do acesso à justiça; e d), na quarta parte, unir-se-á o abstrato ao resultado empírico dos questionários respondidos pela Coordenadoria da Central de Abertura de Processos de Vitória/ES e pela Juíza titular da Vara do 1º Juizado Especial Cível de Vitória/ES, aliado aos dados do Justiça em Números 2021, de modo que, afinal, teremos subsídios cognoscentes para solucionar o problema de pesquisa.

## **1 A INSTRUMENTALIDADE OU A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO: POR ENTRE DEVANEIOS DA DOCTRINA JURÍDICA, O SUJEITO POR DE TRÁS DO PROCESSO**

Antes de mais nada, vale esclarecer que a construção do saber a que se propõe este trabalho será desenvolvida a partir do raciocínio dedutivo, que surge conjuntamente ao ceticismo e ao discurso do método de Descartes (2001), o qual se operacionaliza a partir de uma cadeia de razões que analisa uma premissa menor à luz da premissa maior, pressuposta como verdadeira, a fim de se chegar à conclusão de forma lógica, ordenada, comparada e racional (PAMPLONA FILHO; CERQUERIA, 2011, p. 246), partindo do macro ao micro. Por essa razão, para responder se os Juizados Especiais Cíveis mantiveram a sua função precípua de propiciar o acesso à justiça durante a pandemia do Coronavírus (o nosso “micro”), é imperioso dar alguns passos para trás e debruçar-se na macro problemática sobre a função apriorista da Jurisdição e como tal é materializada por meio da dimensão instrumental-constitucional do processo.

A importância de transpor essa primeira barreira teleológica reside no fato de que, ao se compreender o “o quê” e o “para quem” do processo, é possível apreender medidas de valoração hábeis a criar condições cognoscíveis para responder ao problema de

pesquisa. Para fins didáticos, dividir-se-á a teoria do processo em duas correntes da doutrina processualística: a primeira que defende a instrumentalidade do processo, tendo como precursor Cândido Rangel Dinamarco (2009) e a segunda, uma corrente de vanguarda crítica da instrumentalidade, a qual pode ser substancializada pelas reflexões de Jose Joaquim Calmon de Passos (2000). Esse confronto entre correntes será utilizado como método para compreender a célula nuclear, invariável e constante, a respeito da definição de processo, porém, sirva-se de alerta: não se pretende aqui tomar algum partido doutrinário ou trabalhar todas as nuances da discussão teórica, mas apenas aquilo que convém ao objetivo desta pesquisa.

Essa discussão sobre o que seria o processo afinal de contas adentrou a Academia e a dogmática jurídica com o advento do “século das luzes”, quando os juristas, tomados pelo espírito das ciências da natureza e da racionalidade cartesiana, uniram esforços no intento de elevar o estudo do Direito à categoria de ciência, incluindo a própria ideia de processo. Nesse sentido, Dinamarco (2009, p. 19) afirma que, antes disso, o direito processual era visto como uma partícula intrínseca do direito material, ou o que chama de “sincretismo jurídico”, que gerava uma confusão entre o substancial e o processual, o que, todavia, começou a ruir a partir do século XIX, quando a ação e outros institutos processuais passaram a ser percebidos de forma autônoma.

Talvez, precisamente pelo fato de os “cientistas do Direito” estarem imersos na razão absoluta do Iluminismo, tendo como um dos grandes nomes da filosofia Immanuel Kant (2012), que é possível identificar uma forte influência do finalismo kantiano nesse pensamento jurídico, sobretudo aquele que defende a instrumentalidade do processo. Para entender melhor o que se quer dizer, é preciso entender melhor a razão em Kant (2012, p. 238), segundo a qual, para que algo exista como um fim natural, as suas partes só podem ser possíveis mediante a sua relação ao todo. Em outras palavras, a coisa tem que ser, ao mesmo tempo, causa e efeito de si mesmo para que exista segundo a sua finalidade interna.

Aplicando os conceitos do finalismo kantiano ao processualismo, os jusfilósofos do século XIX, ao colocarem uma lupa de aumento no direito processual e seus institutos, se fizeram a mesma pergunta que fazia Kant na sua racionalidade finalística: seria o processo a causa e efeito de si mesmo? Hoje, a resposta para essa pergunta pode



parecer um tanto quanto óbvia, mas lembre-se que à época direito material e direito processual formavam uma grande “nebulosa” jurídica, que ainda não havia sido penetrada por nenhum “cientista do Direito”. Além disso, foi dito que este estudo sobre a teoria do processo será dividido em duas correntes, ou seja, as incursões por essa nebulosa podem não ser tão óbvias assim, daí advém o dissenso neoprocessual e a crítica à instrumentalidade, mas vamos devagar com o andar.

Portanto, a grande missão do século XIX era encontrar a partícula nuclear do processo em meio à substância do direito, cuja resposta, porém, não se encontra muito longe da substância do Direito enquanto instituição. Isso porque, voltando-se o olhar ao gênese do Direito e seu papel na organização social, ali também vai estar a resposta que tanto procuravam os juristas do século das luzes. Nessa toada, Norberto Bobbio (2016, p. 30), ao interpretar e apontar as contradições dos escritos de Santi Romano, chegou à conclusão de que o direito pressupõe a sociedade (*ubi ius ubi societas*), isto é, o direito é produto da vida social. Esse é o raciocínio:

Se é verdade que a organização é o elemento constitutivo primário da sociedade jurídica, e se também é verdade que há sociedades não organizadas, pode-se aceitar a máxima *ubi ius ibi societas*, mas não se pode aceitar a máxima inversa, também acolhida pelo Romano, *ubi societas ibi ius*.

Logo, conclui-se que o Direito não existe sem uma sociedade pré-constituída, na medida em que a sua função é, precisamente, regular a vida em sociedade, e, portanto, o Direito não é causa e efeito de si próprio, muito menos seria o processo enquanto o mecanismo que confere dinamicidade ao direito material. Entretanto, de nada é útil essa constatação sem saber qual seria a causa pela qual existe o processo. Fazendo uma alusão ao utilitarismo de Nicolau Maquiavel (2010), se é questionável se os fins justificam os meios, por outro lado, não há dúvidas de os fins explicam os meios. E é isso a que Dinamarco se propôs na obra “A Instrumentalidade do Processo” (2009) – realizar uma análise processual de ordem teleológica, com uma ressalva importante que será o ponto-chave para sanar o embate doutrinário do processualismo mais a frente, qual seja:

**Insistir na autonomia do direito processual constitui, hoje, como que preocupar-se o físico com a demonstração da divisibilidade do átomo.** Nem se justifica, nessa quadra da ciência processual pôr no centro das investigações a polêmica em torno da natureza privada, concreta ou abstrata

da ação; ou das sutis diferenças entre a jurisdição e as demais funções estatais, ou ainda a precisa configuração conceitual do *jus exceptionis* e sua suposta assimilação à ideia de ação. O que conceitualmente sabemos dos institutos fundamentais deste ramo jurídico já constitui suporte suficiente para o que queremos, ou seja, para a construção de um sistema jurídico-processual apto a conduzir os resultados práticos desejados. Assoma, neste contexto, o chamado aspecto ético do processo, a sua conotação deontológica. (DINAMARCO, 2009, p. 23)

Dessa maneira, é perceptível que Dinamarco (2009, p. 23) não estava preocupado em dissociar por completo o direito do processo, na medida em que romper com as amarras formalísticas do sistema processual já era o necessário para afirmar a sua permeabilidade dentre os valores resguardados pela ordem político-constitucional e jurídico-material, reconhecendo a sua inserção no universo axiológico e deontológico da sociedade. Nessa linha de raciocínio, só existe uma ordem jurídica pela imposição da necessidade do serviço jurisdicional, quer dizer, o processo só existe visando o exercício da Jurisdição, decorrendo desse fator a sua legitimidade social entre as instituições jurídicas que vigoram no país (DINAMARCO, 2020, p. 385).

Nesse ponto, é possível detectar uma virada de chave em comparação com o conceito de processo civil em Chiovenda (1992, p. 86), que o define como “o conjunto de ações dirigidas ao fim da atuação da lei (respeito de um bem que se pretende garantido por esta no caso concreto) mediante os órgãos da jurisdição” (tradução livre)<sup>1</sup>. É certo que ainda estão presentes elementos similares, mas com a diferença para a ênfase na “necessidade do serviço jurisdicional” dada no conceito de Dinamarco (2020), dando luz àquela ao qual o direito processual é direcionado, e não somente aos órgãos jurisdicionais legitimados socialmente para prestar esse serviço.

Com isso, é evidente o caráter instrumental do processo em Dinamarco (2009, p. 177), mas recorda-se que nada adianta reconhecer o processo enquanto instrumento sem a indicação de seus objetivos; todo instrumento é meio e todo só é tal em função dos fins a que se destina. Caso contrário, a instrumentalidade seria falha na condição de premissa metodológica, uma vez que não poderia ser possível abstrair nenhuma consequência prática em prol da melhoria da prestação jurisdicional. Nesse diapasão, são três os escopos da Jurisdição, isto é, as finalidades que determinam a existência

---

<sup>1</sup> Para conferir maior credibilidade, segue o texto original: El proceso civil es el conjunto de los actos dirigidos al fin de la actuación de la ley (respecto de un bien que se pretende garantizado por ésta en el caso concreto) mediante los órganos de la jurisdicción ordinaria.

da Jurisdição, que se concretiza por intermédio do processo, segmentadas em três ordens, quais sejam, a social, a política e a jurídica.

Dentre esses escopos, destaca-se o político-social do processo, sobre o qual se aterão as próximas linhas. O comprometimento do sistema processual com a Política, cuja concepção abarca também a ideia de Justiça, diz respeito à sua inserção entre as instituições atinentes à vida do próprio Estado e nas suas relações com os membros da população, o que pode ser identificado a partir de três prismas diferentes: o poder, a liberdade e a participação (DINAMARCO, 2009, p. 198). Esse primeiro prisma, em especial, revela a capacidade do Estado de decidir de forma imperativa, sendo o ordenamento jurídico uma projeção positivada do seu poder e dele próprio.

Porém, tamanho poder deve encontrar limites e os seus contornos provém do culto ao valor liberdade. Porém, em conformidade com as lições de Dinamarco (2009, p. 201), a liberdade não se restringe à negação de um poder ilimitado, representando também um imperativo positivo – o dever do Estado de assegurar a participação dos cidadãos, um valor democrático inalienável. Dessa forma, a organização do Estado, inclusive a própria Jurisdição na condição de expressão concreta do poder político, depende do exercício organizado do poder legítimo através de meios legítimos, ou seja, para o Estado afirmar a sua autoridade, seus agentes devem estar investidos na busca de fins predeterminados (DINAMARCO, 2009, p. 200)

Um desses fins legitimadores do poder político do Estado é a realização da Justiça caso a caso, revelando a pretensão estatal de alcançar a pacificação social mediante o exercício da Jurisdição. Por isso, falar em instrumentalidade do processo sob o seu escopo político-social também significa falar dele como algo posto das pessoas a fim de fazê-las mais felizes, ou menos infelizes, mediante a eliminação de conflitos que as afligem com decisões justas (DINAMARCO, 2009, p. 191). Sedimentada as bases da instrumentalidade do processo, passar-se-á a entender a corrente neoprocessual que a critica.

Para Calmon de Passos (2000, p.1) incorre-se em equívoco aquele que, mesmo inconsciente e involuntariamente, fala em “instrumentalidade” do processo, porque, segundo ele, veicula o falso e perigoso entendimento “de que é possível dissociar-se

o ser do direito do dizer sobre o direito, o ser do direito do processo de produção, o direito material do direito processual. Para essa corrente de pensamento, o correto é falar em “constitucionalização” do processo, alinhado à concepção de um *due process of law* constitucional ou ao chamado *status civilis processualis*. Nesse aspecto, o processo deixa de ser visto como um mero instrumento, incapaz de interferir no direito substancial, tendo em vista que tanto ele próprio como o direito material devem se submeter às leis da razão, motivo pelo qual essa doutrina evidencia a interconexão substancial entre ambos (PASSOS, 2000, p. 5).

Dessa maneira, nem o procedimento é indiferente perante a tutela que deve efetivar, nem a tutela é viável de ser efetivada sem a obediência ao procedimento adequado, sendo, então, a enunciação do direito pensado e o processo do seu enunciar um só (PASSO, 2000, p. 7). Essa via de mão dupla entre direito material e processual pode ser extraída pelos conceitos de processo esparsos pela doutrina:

CHIOVENDA apontava para o processo o escopo de atuar a vontade concreta da lei. ZANZUCCHI falava em reintegração do direito objetivo, CALAMANDREI mencionava a observância prática do direito objetivo. CARNELUTTI, em *Diritto e processo*, obra síntese do seu pensamento mais avançado, com sua costumeira e genial intuição, enfatizava o nexos mais que instrumental existente entre o direito material e o direito processual. (PASSOS, 2000, p. 6)

Nessa senda, Passos (2000, p. 10) afirma que a “instrumentalidade” foi responsável pela quebra do equilíbrio processual, resultante das reformas que hipertrofiaram o papel do juiz, o detentor do poder na relação do processo. Assim, essas reformas, ao invés de resolverem a crise da Justiça, apenas a agravaram e, de forma progressiva, levam-na a uma implosão. Lembre-se dessa reflexão quando falarmos sobre a crise da Administração Judiciária e a reforma gerencial (item 2.3).

Entretanto, nos é suficiente interromper esse embate doutrinário por aqui, haja vista que a corrente que defende a “constitucionalização” do processo tece uma crítica à “instrumentalidade” de cunho mais sintático do que semântico. Até porque, se formos ao raciocínio embrionário de Dinamarco (2019, p. 23), o mesmo reconhece que “insistir na autonomia do direito processual constitui, hoje, como que preocupar-se o físico com a demonstração da divisibilidade do átomo”. Então, não perderemos nosso tempo com isso. Afinal de contas, entre a instrumentalidade e a constitucionalização

do processo, é revelado o sujeito por de trás do processo, a materialização humana dos números dos autos processuais, as pessoas que precisam do serviço jurisdicional e a sua relação com o Estado-Juiz, da qual nasce a noção de acesso à justiça, que será o próximo objeto de estudo, dado que de igual importância para aferir o papel dos Juizados Especiais Cíveis em tempos pandêmicos.

## **2 ACESSO À JUSTIÇA: UM PROBLEMA SEM SOLUÇÃO OU O PROBLEMA DAS SOLUÇÕES?**

A instrumentalidade ou a constitucionalização do processo, como preferir chamá-la, traça um horizonte perfeito em que se cruzam direito processual e acesso à justiça, na medida em que, segundo ambas as teorias do processo, o “para quem” é ínsito ao “o quê”. Em outras palavras, o acesso à justiça seria, então, a medida da realização do conceito teleológico de processo na práxis jurídica, materializada pelo exercício da jurisdição e da ação.

Assim, se faz necessário voltar os olhos para o conceito de acesso à justiça, não só para tornar ainda mais nítida essa relação com a finalidade do processo, mas também e principalmente para construir a base teórica que formará as lentes de análise sobre o funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis durante a pandemia da COVID-19, problema a que esta pesquisa se presta a responder. Nas palavras de Wittgenstein (1968), que participou do Círculo de Viena, movimento intelectual que pretendia unir filosofia à ciência em uma contraposição aos neokantianos e fenomenólogos, “os limites da minha linguagem significam os limites do meu mundo”, daí a importância de entender os símbolos antes de aplicá-los.

Para tanto, será realizado um recorte temático em três blocos que nos conduzirão a um conceito contextualizado e atualizado de acesso à justiça, quais sejam: um recorte histórico, que revelará o diagnóstico por trás da formação do conceito de acesso à justiça, tal qual uma anamnese de um paciente; um recorte acadêmico-científico, que revelará o prognóstico dado ao problema do acesso à justiça pelos integrantes do

Projeto Florença; e, por fim, um recorte sociojurídico, que revelará uma crítica às soluções apresentadas aos problemas do acesso à justiça pós Projeto Florença.

## 2.1 A MARCHA HISTÓRICO-DIALÉTICA DO ACESSO À JUSTIÇA: DA DUALIDADE ENTRE O *LAISSEZ-FAIRE* E O *WELFARE STATE* À DUAL ACEPÇÃO DE ACESSO À JUSTIÇA

De acordo com os recortes temáticos apresentados, essa primeira proposta consiste em compreender o acesso à justiça a partir da tensão histórica entre o Estado Liberal e o Estado Social até a sua constitucionalização como direito fundamental. Para a realização desse estudo será utilizada como base a dialética de Hegel e a sua Fenomenologia do Espírito (2014). A dialética hegeliana, para os fins didáticos desta pesquisa, corresponde ao movimento do pensamento racional engendrado pelas figuras de expressão da tese, antítese e síntese, sendo que: a tese é a afirmação; a antítese, a negação da tese; e a síntese, a negação da antítese, ou seja, a negação da negação (CALLONI, 2010, p. 2).

Aqui, a dialética hegeliana será considerada como um método para entender como chegamos à dupla acepção de acesso à justiça, enquanto a síntese dos pensamentos do liberalismo econômico e da social-democracia, demonstrando as colaborações da sociologia do direito para uma compreensão profunda do instituto do acesso à justiça. Porém, antes de proceder à análise, vale esclarecer porque esse movimento só se inicia a partir da institucionalização do Estado Liberal, no século XVIII. A resposta é simples: porque, antes disso, vigia o Antigo Regime, constituído pela monarquia absolutista onde a figura do rei concentrava todos os três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário (COMPARATO, 2003, p. 90), tal qual *Leviatã* de Hobbes (2003, p. 147), que assim define a geração do Estado:

A única maneira de instituir um tal poder comum, capaz de os defender das invasões dos estrangeiros e dos danos uns dos outros, garantindo-lhes assim uma segurança suficiente para que, mediante o seu próprio labor e graças aos frutos da terra, possam alimentar-se e viver satisfeitos, **é conferir toda a sua força e poder a um homem**, ou a uma assembléia de homens, que possa reduzir todas as suas vontades, por pluralidade de votos, a uma só vontade. (grifo nosso)

O cerne da obra de Thomas Hobbes (2003) pode, muito bem, ser sintetizado pela célebre frase do Rei Luís XIV, mais conhecido como o “Rei Sol”, que esbravejou: “O Estado sou eu”, representando, assim, a máxima personificação do Absolutismo. Além disso, outro ponto característico do *Ancien Régime* era o suplício dos corpos como a forma de castigo adotada pelo sistema penal, valendo-se do conceito de Michel Foucault, desenvolvido na obra “Vigiar e Punir” (2014). Na época, quem infringisse a lei atingia diretamente o príncipe soberano, que abatia o corpo supliciado a fim de reestabelecer o poder por meio de uma “arte de punir”, caracterizada pela confissão, tortura e execuções em praça pública. Assim, a transição do Absolutismo para o Iluminismo representou, também, uma transição do suplício-castigo para a prisão-pena como um símbolo da “metamorfose dos métodos punitivos a partir de uma tecnologia política do poder” (FOUCAULT, 2014, p. 27).

Logo, como falar em acesso à justiça no Antigo Regime? Impossível. Dessa maneira, é possível constatar que a concepção de acesso à justiça não é inata à ideia de processo, apesar da intrínseca relação entre ambos sob a ótica do processualismo moderno. Entretanto, a exemplo do processo enquanto instituição autônoma de estudo (o que não quer dizer total autonomia em relação ao direito material, como já foi abordado previamente), o acesso à justiça também teve a sua guinada a partir do advento do Estado Liberal, no “século das luzes”.

Não há exemplo na História que melhor ilustra essa transição do que a Revolução Francesa, até por se tratar do “berço” do Rei Sol. Milhares de girondinos, jacobinos e *sans-culotte* marcharam na França do ano de 1789, entoando La Marseillaise, sob os auspícios da tríade “*liberte, egalite, fraternité*” (liberdade, igualdade e fraternidade), a fim de romper, de vez, com o Absolutismo e o direito divino dos reis, à época, exercido pelo Rei Luís XVI, deposto em 1792 e executado no ano subsequente. Entretanto, sabendo que a Revolução Francesa foi uma resposta ao Estado absolutista, liberdade e igualdade significavam para os reacionários nada mais do que a supressão das amarras sociais ligadas à existência das corporações de ofício e dos estamentos – sistema de castas feudal que obstaculizava a mobilidade social (COMPARATO, 2003, p. 81). Ou seja, a Revolução Francesa,

desde logo, apresentou-se não como a sucessora de um regime que desaparecia por morte natural, mas como a destruidora voluntária do regime antigo por morte violenta. E essa violência, doravante ligada quase que indissolavelmente à ideia de revolução, representou, sob muitos aspectos, ao longo da história, a negação dos direitos humanos e da soberania popular, em cujo nome se abriu o movimento revolucionário (COMPARATO, 2003, p. 79).

Por conta dessa carga pejorativa em torno da entidade “revolução”, os líderes de 1789 foram tomados pelo espírito da razão absoluta, unidos na pretensa universalidade dos ideais reacionários, que incorporariam valores ontológicos, insuscetíveis a variações de tempo e lugar (COMPARATO, 2003, p. 30). Assim, o império da tradição dá espaço ao império da razão, traduzido em matéria por meio da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, criada pela Assembleia Nacional Constituinte ainda no ano revolucionário, elencando os direitos individuais e coletivos tidos como “universais”. Nesse sentido, Duquesnoy (apud RIALS, 2009, p. 350 e 351) vê o aludido texto fundamental como:

Uma declaração deve ser de todos os tempos e de todos os povos, as circunstâncias mudam, mas ela deve ser invariável em meio às revoluções. É preciso distinguir as leis e os direitos: as leis são análogas aos costumes, sofrem o influxo do caráter nacional: os direitos são sempre os mesmos.

Ou seja, a Revolução Francesa, no ápice de seu âmago axiomático, trazia consigo um *Bill of Rights* para todos os homens; a positivação dos chamados direitos fundamentais de primeira dimensão ou geração, que correspondem às liberdades cívicas e políticas dos cidadãos frente ao poder estatal, o que representa uma oposição ao “Leviatã” absolutista. Desse modo, a ótica individualista dos reacionários sobre o significado de igualdade e liberdade em sua acepção formal, principiologia motora da Revolução Francesa, como forma de retorquir a centralização do poder político nas mãos do rei, moldaram a visão dos direitos considerados fundamentais à época, assim como refletiu no que era considerado o acesso à justiça, ao passo que, no Estado Liberal, existe separação dos Poderes.

Do contrário, não existiria liberdade se “o mesmo homem, ou mesmo corpo dos principais, ou de nobres, ou do povo, exercesse esses três poderes: o de fazer as leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes ou divergências dos indivíduos” (MONTESQUIEU, 1995, p. 119). Com isso, no sistema liberal do Laissez-faire (“deixai fazer, deixai ir, deixai passar”), enxergava-se o acesso à justiça tal qual



direito natural, que exige do aparelho estatal tão somente a proteção contra ameaça de supressão por outros indivíduos, seguindo a vulgarizada lógica “o meu direito acaba quando começa o direito do outro”, de modo a dispensar do uma atuação positiva por parte Estado.

Então, no sistema do *laissez-faire* (“deixai fazer, deixai ir, deixai passar”) afastar a pobreza em seu sentido legal não era uma preocupação do Estado. A ele, bastava garantir ao cidadão o direito de ingresso, isto é, de bater as portas do Judiciário, sendo que, por outro lado, a justiça *de per se* só era alcançada por aqueles que podiam suportar os custos “de bater na porta” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 4). Esse é o conceito primevo de acesso à justiça, qual seja, o acesso à justiça formal no qual o Estado não alocava esforços com vistas a oportunizar condições democráticas de exercer tal direito, sendo essa a nossa tese para os fins dialéticos que regem essa análise histórica.

Mas, e se para o meu direito “começar” é preciso, antes, chegar ao ponto de partida e eliminar as desigualdades sociais que influem no acesso à justiça? Ou melhor, criar artifícios que façam com que essas diferenças não influam no acesso à justiça? Algo que, certamente, os governantes da época não se perguntavam, até chegar ao ponto em que os Estados liberais cresceram em tamanho e complexidade, de acordo com o ritmo keynesiano das fábricas da Revolução Industrial, de tal sorte que as relações interpessoais e, por conseqüência, as próprias ações judiciais passaram a apresentar, cada vez mais, um fundo coletivo, fazendo com as sociedades modernas deixassem para trás a visão individualista dos direitos fundamentais e criassem um espaço fértil para o surgimento dos direitos sociais, também chamados de direitos de segunda geração ou dimensão.

No final do século XIX e início do século XX, o liberalismo econômico clássico regulado pela mão invisível de Adam Smith (1983, p. 164), o qual afirmava “onde quer que haja grande propriedade, há grande desigualdade”, estava em xeque, em virtude das péssimas condições de trabalho e a ampla desigualdade, que, inclusive, fomentaram a disseminação das teorias anarco-sindicalista e marxista. Então, a forma pela qual o capitalismo se adaptou a essa “nova demanda do mercado” foi a transição do Estado Liberal para o Estado Social, que não deixa de ser igualmente capitalista, mas aliado

ao reconhecimento dos direitos sociais (CAPPELLETTI, 2008, p. 215). O marco dessa passagem foi a promulgação da Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919, sobre as quais Moretti e Costa (2018, p. 115 e 116) explicam que:

A primeira merece destaque por ter sido a primeira constituição formal a atribuir aos direitos trabalhistas a qualidade de direitos fundamentais. Também trouxe outras garantias individuais e políticas de vanguarda, tais como a expansão do sistema de educação pública e a reforma agrária, dentre outras. Já a Constituição de Weimar também se mostrou fundamental nesse cenário de expansão da previsão dos direitos sociais: previu a igualdade jurídica entre marido e mulher, equiparou os filhos ilegítimos aos legítimos em relação a política social do Estado, e, dentre outras cominações, garantiu proteção à família e à juventude nunca antes vistas numa norma fundamental.

A partir de então, o constitucionalismo moderno foi marcado pelo reconhecimento de direitos e deveres sociais dos governos, comunidades, associações e indivíduos, elevando a *status* de fundamental os direitos ao trabalho, à saúde, à segurança material, à educação e próprio acesso à justiça (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 4). E o Brasil não seria exceção à regra. O Constituinte pátrio incluiu expressamente no texto constitucional a previsão da inafastabilidade da Jurisdição, consagrando o direito de acesso à justiça, na forma do art. artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, *in litteris*: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”.

Nesse raciocínio, se os direitos de primeira geração consistiam em liberdades, os direitos de segunda geração consistem em poderes se imposto ao outro obrigações positivas, incluindo os órgãos públicos (MORETTI; COSTA, 2018, p. 115). Outrossim, se no Estado Liberal prevalecia a igualdade formal, no *Welfare-State* prevalece a igualdade material, devendo o Estado-Providência tratar os cidadãos de forma isonômica, quer dizer, tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades. Destarte, essa filosofia intervencionista urge pela presença do Estado em setores muito numerosos, antes deixados à mercê da iniciativa privada, conforme as lições de Cappelletti (2008, p. 214):

Ao papel tradicional de simples proteção e repressão pela violação dos direitos individuais e tradicionais – o Estado como simples *gendarme* ou vigilante noturno da filosofia política do *laissez-faire* – são agregadas tarefas de promoção e atuação dos novos “direitos sociais”, os quais tipicamente carregaram um empenho do Estado de fazer, operar, intervir. [...] Ela mesma é potencialmente afogada por um gigantismo governamental, gigantismo

legislativo, antes de tudo, acompanhado por um outro, também inevitável, **gigantismo do aparato administrativo e burocrático, sem o qual a legislação social não poderia, e não pode, ser exercida.** (grifo nosso)

Com efeito, a dimensão social do acesso à justiça revela dois aspectos operacionais: de um lado, a efetividade dos direitos sociais através do aparato governamental de atuação, e de outro, a busca por formas de racionalização e controle desse mesmo aparato, inclusive “contra abusos que ele mesmo pode acarretar”, valendo-se, mais uma vez, das palavras de Cappelletti (2008, p. 214). Desse jeito, é na vigência do Estado Social que o acesso à justiça se torna um direito fundamental, correspondente ao direito de cada cidadão tem de exercer a função jurisdicional sobre determinada pretensão de direito material (GRECO, 2003, p. 64). Nesse ponto, relembramos o conceito de devido processo constitucional e sua interconexão substancial com o direito material, abordada no primeiro tópico.

A ideia de Justiça Social se alinha ao que Watanabe (2019) denomina de “acesso à ordem jurídica justa”, expressão que pode ser entendida como a obtenção de uma tutela jurisdicional efetiva, “mediante um processo justo, acessível e realizado em tempo razoável” (DINAMARCO, 2013, p. 29). Daí se extrai a acepção material de acesso à justiça – antítese da acepção formal de acesso à justiça. Mas, afinal de contas, entre essa dualidade entre a tese do Estado liberal e a antítese do Estado Social, qual é a síntese do acesso à justiça?

Pode-se afirmar que a síntese do acesso à justiça, enquanto compatibilização entre acesso formal e acesso material, seria compreender o instituto sociojurídico de forma abrangente, a partir de toda atividade jurídica, desde a criação de normas até a sua correta e justa aplicação (LIMA FILHO, 2003, p. 157). Do contrário, reduzir o acesso à justiça ao ingresso no sistema judicial, sem levar em conta que a participação dos litigantes no processo judicial apenas se justifica na garantia da tutela de direitos e interesses violados ou sob ameaça, seria negar vigência ao dispositivo constitucional insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna (SANTOS, 2008, p. 64).

## 2.2 O PROJETO FLORENÇA E O PROGNÓSTICO AO PROBLEMA DO ACESSO À JUSTIÇA

A análise do conceito de acesso à justiça através do recorte histórico acima proposto só foi possível de ser realizado graças aos frutos do Projeto Florença. – uma pesquisa patrocinada pela Fundação Ford e pelo Conselho Nacional de Pesquisa da Itália, realizada entre os anos de 1973 e 1978 sob a direção de Mauro Cappelletti e Bryan Garth, com a finalidade de identificar as causas e efeitos produzidos por obstáculos à efetivação do acesso à justiça, dando início ao “movimento universal pelo acesso à justiça”, seguindo os passos da socialização do processo deixados por Menger, Klein e Bulow no final do século XIX e fortalecidas com o pós-guerra (NUNES; TEIXEIRA, 2013, p. 71).

Esse movimento ostentou um caráter revolucionário por desafiar o racionalismo e o formalismo tradicional do sistema processual, buscando “equacionar as relações entre o processo civil e uma Justiça Social, entre igualdade jurídico-formal e desigualdades socioeconômicas”, tendo como ponto de partida o Estado protetivo do Bem-Estar Social (NUNES; TEIXEIRA, 2013, p. 77). Esse novo paradigma teve como efeito o surgimento de ondas reformistas em busca de suplantar os obstáculos à efetivação do acesso à justiça encontrados pelo relatório de Garth e Cappelletti. Dessa forma, se no capítulo anterior chegou-se a um “diagnóstico” do acesso à justiça, neste obter-se-á um prognóstico, de acordo com o recorte acadêmico-científico proposto.

É verdade que a efetividade perfeita do acesso à justiça, expressa por uma completa paridade de armas, é uma utopia, mas deve-se saber até quando caminhar em direção desse objetivo utópico e a que custo, isto é, “quantos dos obstáculos ao acesso efetivo à justiça podem e devem ser atacados” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 06). Nessa senda, o programa de reformas do movimento universal pelo acesso à justiça se dividiu em três “ondas” cronológicas que coincidem com os obstáculos aos quais se almeja atacar e às soluções dadas a eles.

O primeiro desses obstáculos é a pobreza, correspondente à onda do movimento de enfrentamento dos obstáculos econômicos (SANTOS, 2008, p. 71). Em meio a tantas ramificações dos empecilhos dessa natureza, que tem como principal solução a assistência judiciária, destacam-se as pequenas causas, que são as que mais sofrem com a barreira dos custos na medida em que podem exceder o próprio valor da causa ou, ainda que não seja esse o caso, podem tornar a demanda uma futilidade

(CAPPALLETTI; GARTH, 1988, p. 07). Nessa toada, o Projeto Florença demonstrou de forma clara:

[...] a relação entre os custos a serem enfrentados nas ações cresce na medida em que se reduz o valor da causa. Na Alemanha, por exemplo, as despesas para intentar uma causa cujo valor corresponda a US\$ 100, no sistema judiciário regular, estão estimadas em cerca de US\$ 150, mesmo que seja utilizada apenas primeira instância, enquanto os custos de uma ação de US\$ 5.000, envolvendo duas instâncias, seriam de aproximadamente US\$ 4.200 – ainda muito elevados, mas numa proporção bastante inferior, em relação ao valor da causa.

Uma vez fornecida a assistência judiciária, o próximo e segundo obstáculo passou a ser os interesses difusos, o qual, por sua vez, corresponde à onda do movimento de enfrentamento dos obstáculos organizacionais, sendo a maior de suas dificuldades permitir que os indivíduos, isoladamente, reivindiquem direitos de uma coletividade (SANTOS, 2008, p. 74), a exemplo do consumidor, que é tudo e não é não nada, nas palavras de Roger Perrot (apud CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 10). Traçando um paralelo com o estudo prévio, esse problema surgiu com a transição do Estado Liberal para o Estado Social, quando as relações interpessoais e os conflitos decorrentes delas ganharam um fundo coletivo, e esse ainda será um ponto crucial para entender o cenário judiciário pós Projeto Florença e a reforma gerencial da década de 80, o qual será o objeto do próximo recorte temático.

Assim, os dois primeiros movimentos preocuparam-se com a representação legal dos direitos de indivíduos e de grupos, mas essas mudanças não se tornaram “verdades tangíveis” a nível prático (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 25), surgindo a terceira onda do movimento de enfrentamento estrutural dos obstáculos processuais. Santos (2008, p. 77) define essa última onda como uma “aglutinação de uma extensa carta de entraves que impedem ou dificultam o instrumento estatal de resolução de conflitos de atingir os seus escopos”. Com isso, Cappelletti (1988, p. 27) almejava ampliar o conceito de acesso à justiça, elevando-o ao *status* de “novo enfoque da ciência jurídica”, que se preocupa em “verificar o papel e a importância dos diversos fatores e barreiras envolvidos, de modo a desenvolver instituições efetivas para enfrentá-los”, tal qual conceito abstrato da “síntese” do acesso à justiça oferecida no item anterior.

Esse recorte acadêmico-científico foi desenvolvido com o intuito de possibilitar o entendimento sobre o que ocorreu depois do Projeto Florença e o contexto em que se insere a criação dos Juizados Especiais Cíveis. Por isso, não se buscou esgotar todas as soluções apresentadas pelas três ondas do movimento universal pelo acesso à justiça, até porque já sabemos quais foram as medidas de política pública tomadas a fim de solucionar o problema do acesso à justiça e qual foi o resultado dessa tentativa durante a década de 80, conforme será exposto no capítulo a seguir.

### 2.3 A REFORMA GERENCIAL PÓS PROJETO FLORENÇA: O NOVO PROBLEMA DA CRISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA

Quando o prognóstico do Projeto Florença foi realizado em 1978, o Estado Social era visto como ápice da Democracia de Direito e da organização da sociedade. Nessa senda, foi dito no tópico anterior que a segunda onda do movimento universal pelo acesso à justiça reconheceu um problema advindo da transição do *Laissez-faire* para o *Welfare State*, qual seja, o obstáculo dos interesses difusos. Mas, Nunes e Teixeira (2013, p. 80) enxergam no segundo movimento pela melhoria do acesso à justiça algo muito além da representação de interesses difusos. Segundo os autores, essa onda de reformas incitou reflexões profundas sobre noções basilares de processo civil e o papel dos tribunais:

Em virtude da vinculação que esses litígios [de interesses transindividuais] guardam com temas de políticas públicas, participação popular, reconhecimento de grupos marginalizados e solidariedade social, a questão se enredou para além da pesquisa de uma disciplina processual própria/adequada para a tutela de tais direitos em juízo, terminando por questionar o papel político do juiz, sua função na promoção da cidadania, não deixando de abalar a visão predominantemente individualista do processo judicial. (NUNES; TEIXEIRA, 2013, p.80)

Dessa forma, a emergência de tais atores coletivos trouxe à tona uma faceta política do acesso à justiça, tendo em vista que os conflitos emergentes no Estado Social não decorrem apenas da relação entre particulares, mas também entre grupos e com o próprio Poder Público, o que gerou a chama Litigância de Interesse Público (LIP), levando ao Judiciário celeumas sujas soluções são mais fundamentadas no juízo de conveniência política do que na sua compatibilidade com o ordenamento jurídico

(NUNES; TEIXEIRA, 2013, p. 95). A esse fenômeno, Boaventura de Sousa Santos (2016, p. 10) deu o nome de “expansão global do poder judiciário”, conferindo um crescente protagonismo social e político ao sistema judicial em três frentes, quais sejam, na garantia de direito, no controle da legalidade e do abuso de poder e na judicialização da política.

Com efeito, a partir do surgimento do Estado do Bem-Estar Social, desenvolveu-se o chamado “ativismo judicial” e a crença de que o mesmo conduziria a sociedade a uma revolução democrática da cidadania, quase em uma atualização do Juiz Hércules – o protótipo do juiz ideal concebido por Dworkin em “O Império do Direito” (2014). A esse respeito, todavia, já afirmava Habermas (1977, p. 177) que a função da Corte é, na verdade, “velar para que se respeitem os procedimentos substanciais democráticos para uma formação da opinião e da vontade pública” na qual todos possam intervir, sem assumir o Judiciário o papel de legislador político.

Paralelamente, mas intimamente ligado ao ativismo judicial, outra consequência do Intervencionismo da escola solidarista, na qual o Estado abandona a figura passiva para intervir nos negócios jurídicos privados (POMPEU; MATOS, 2020, p. 53), foi a explosão da litigiosidade. Nesse sentido, Santos (2016, p. 40), utilizando os conceitos da psicanálise de Sigmund Freud, apregoa que o Estado-Juiz se tornou o superego de uma sociedade dependente do seu poder tutela para que possa exercer todas as facetas da cidadania, imputando ao Judiciário não só dever de viabilizar um acesso à justiça efetivo, mas a efetivação de todos direitos social, de tal modo que:

[...] o Judiciário também se consolida no imaginário social como superego de uma “sociedade órfã” do seu poder de tutela. Tal fato justifica a realização de uma análise crítica acerca dos efeitos gerados pelo referido fenômeno, em termos de esvaziamento da autonomia da sociedade como espaço de discussão e tomada de decisão. (SANTOS, 2016, p. 43)

Essa explosão da litigiosidade ocorreu bem no início da década de 70, período em que a expansão econômica se encerrava e se conjecturava o início de uma recessão de caráter estrutural devido à incapacidade do Estado de cumprir com as promessas assistenciais e providenciais e à redução dos recursos financeiros estatais (SANTOS, 1999, p. 145), o que também se traduz numa incapacidade de expandir os serviços da administração da justiça. Dessa maneira, a crise econômica, agravada nos anos

80, com a redução da taxa de crescimento dos países centrais, estagnação da renda dos habitantes dos países em desenvolvimento e o colapso do bloco soviético (NUNES; TEIXEIRA, 2013 p. 103), resultou na “crise da Administração da Justiça”, a qual corresponde a um novo complexo emaranhado de empecilhos ao acesso à justiça (SANTOS, 2016, p. 17), formado por situações tais como:

deficitária informação sobre direitos e deveres legalmente garantidos; a morosidade da prestação jurisdicional; os elevados custos processuais; a inadequação de procedimentos de instrumentos à tutela de interesses difusos e coletivos; a carência de recursos humanos – em referência a todas as categorias essenciais e auxiliares de profissionais que atuam no sistema judicial de administração da justiça –; a insuficiência de recursos materiais – em alusão a questões estruturais que apontam, por exemplo, para deficitários sistemas de informatização –; a centralização dos foros; dentre outros que tomam jurisdicionados, estudantes e profissionais do Direito de sentimentos de insatisfação, desilusão e descrença (SANTOS, 2008, p. 80)

Assim, o problema do acesso à justiça deu lugar ao quase oposto lógico da explosão da litigância e da conseqüente crise de eficiência. Veja como o movimento dialético é uma constante: se, anteriormente, alcançamos a dupla acepção de acesso à justiça, tanto formal como material, pela “síntese” da “tese” do Estado Liberal e da “antítese” do Estado Social, essa última se tornou a “tese” que, agora, encontra um contraponto na ascensão do neoliberalismo. Nesse diapasão, a “antítese” ao Estado-Providência foi a reforma gerencial, responsável por transpor a mentalidade racional de gestão de empresas para o Poder Judiciário, como uma resposta ao problema da crise da acessibilidade e da eficiência. No Brasil, a implantação desse modelo ocorreu com a Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004 e com a conseqüente criação do Conselho Nacional de Justiça (NUNES; TEIXEIRA, 2013, p. 83).

A política pública adotada para resolver a crise do Judiciário tem por base um modelo centralizado na União, por meio do CNJ, com vistas a um “controle administrativo e padronizado de decisões e gestão voltada à eficiência, produtividade e à segurança jurídica”, sob a influência da *Public Policy by Government* norte-americana, doutrina desenhada pelo Banco Mundial, caracterizada por seu perfil econômico, racional e utilitarista (HESS, 2011, p. 594). Esse pacote de medidas da política pública gerencial tem forte influência, também, da racionalidade e da teoria da burocracia weberiana. Quem faz essa análise é Boaventura Sousa Santos (1999, p. 147), o qual leciona que



Weber distinguia o direito das sociedades capitalistas das outras anteriores pela capacidade de:

construir um monopólio estatal administrado por funcionários especializados seguindo critérios dotados de racionalidade formal, assente em normas gerais e abstratas aplicadas a casos concretos por via de processos lógicos controláveis, uma administração em tudo inteligível no tipo ideal de burocracia idealizado por ele.

Portanto, a missão do Conselho Nacional de Justiça é “contribuir para que a prestação jurisdicional seja realizada com moralidade, eficiência e efetividade, em benefício da sociedade”, possuindo como diretrizes: “o planejamento estratégico e a proposição de políticas públicas judiciárias; a modernização do Judiciário, ampliação do acesso à justiça, pacificação e responsabilidade social”, conforme própria definição do Portal eletrônico do Conselho<sup>2</sup>. Mas Nunes e Teixeira (2013, p. 109) advertem para o perigo de que a obsessão pelo regaste da credibilidade do Judiciário obstaculize enxergar tal reconhecimento social como consequência de um salto qualitativo na tutela de direitos e na capilaridade do sistema para todas as demandas.

Em outras palavras, ao falarmos em acesso à justiça a primeira que vem em mente não deve ser “desafogar o Judiciário” como sendo o seu propósito fundamental, mas sim, garantir direitos e resolver conflitos com qualidade e em tempo adequado, a fim de otimizar prestação jurisdicional e, se a celeridade desse serviço vier a “desafogar o Judiciário” melhor ainda (NUNES; TEIXEIRA, 2013, p. 113). Ou seja, se priorizarmos o quantitativo da eficiência, há perda no aspecto qualitativo. Por derradeiro, chega-se à inevitável conclusão apresentada por Nunes e Teixeira (2013), qual seja, a defesa de uma cidadania pelas vias judiciais carrega em si uma paradoxal contradição: “ela é tão necessária quanto é possível”; um Judiciário ativo pode tanto útil como nocivo à democracia inclusiva, especialmente quando o assunto são pautas contramajoritárias.

Depois dessa conclusão, restou evidente a relevância de termos aprofundado sobre a instrumentalidade ou a constitucionalidade do processo em um momento inicial para a produção de um saber dedutivo capaz de responder o problema a que se propõe este presente trabalho, sendo possível estabelecer parâmetros de avaliação sobre o

---

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos/>.

funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis, de acordo com a: a) a teleologia do processo; b) a dupla acepção de acesso à justiça, tanto formal como material; c) os obstáculos à efetividade do acesso à justiça; e d) o contexto reformista que vivemos e as críticas à quantificação do acesso à justiça. Todavia, antes disso, é de extrema voltar ao momento da criação dos Juizados Especiais Cíveis, inclusive para entender melhor esse contexto e as repercussões deste para o seu papel institucional.

### **3 A CRIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: A SOLUÇÃO PARA O PROBLEMA DO ACESSO À JUSTIÇA?**

A criação dos Juizados Especiais está, justamente, inserida no contexto de enfrentar os obstáculos econômicos, organizacionais e processuais à efetivação do acesso à justiça, apontados pelo Projeto Florença, assim como de reforma gerencial, que visa solucionar o problema da crise da Administração Judiciária. Contudo, antes de haver os Juizados Especiais como conhecemos hoje, o ordenamento jurídico brasileiro teve a experiência dos chamados Juizados de Pequenas Causas (JEPC).

Com base no sucesso dos Conselhos de Conciliação e Arbitramento no Rio Grande do Sul e das Juntas Informais de Conciliação em São Paulo, no início da década de 80, o Ministério de Desburocratização juntou uma comissão formada por João Geraldo Carneiro, Kazuo Watanabe, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, a fim de que criassem o arquétipo do Juizado de Pequenas Causas, como foco na conciliação, que, inclusive, já tinha previsão em nossas Constituições Federais desde 1934, sem nunca ter sido implantando de fato (ROCHA, 2016, p. 26),

O resultado dessa comissão foi a criação do Projeto de Lei nº 1.950/83, encaminhado ao Congresso, onde foi aprovado e convertido na Lei nº 7.244/84. E assim nasceram os Juizados de Pequenas, idealizado a partir de uma visão global do Poder Judiciário, sobretudo sobre os três problemas que mais prejudicavam a prestação jurisdicional no âmbito civil, a saber: a) a inadequação estrutural do Judiciário para a solução dos litígios; b) o tratamento legislativo insuficiente dos conflitos difusos, seja no plano material, seja no processual; e c) o tratamento processual inadequado das causas de

reduzido valor econômico e a conseqüente inaptidão do Judiciário para oferecer uma solução barata e rápida para essas controvérsias (WATANABE, 1985, p. 274). Porém, Watanabe (1985, p. 274) adverte, com todas as letras, que:

**O que se colima através da instituição do JEPC não é, de forma alguma, resolver a crise do Judiciário**, pois os problemas que o envolvem somente com nova mentalidade e com dotação orçamentária melhor, que lhe permita autonomia e uma melhor infra-estrutura material e pessoal, poderão ser resolvidos. (grifo nosso)

Dessa maneira, a criação dos Juizados de Pequenas Causas buscou atender uma demanda que, em geral, afeta pessoas humildes, desprovidas da vital capacidade econômica necessária para enfrentar os custos e demora de um processo judicial, oportunizando condições básica ao efetivo exercício do direito de postular em juízo (*jus postulandi*) e de ingressar no Juizado (WATANABE, 1985, p. 275), o que é um fator que colabora para o progressivo cumprimento espontâneo do Direito, já que:

Nos países que são dotados de Justiça de acesso fácil, a expressão "eu te processo" funciona. No Brasil de hoje, como todos nós sabemos, a expressão inversa "vai procurar seus direitos" é a que funciona, pois, a vítima quase sempre não sabe onde procurá-los ou não se sente animada a tanto, em razão das dificuldades já ressaltadas. (WATANABE, 1985, p. 276)

Implantando em diversos Estados da Federação, os Juizados de Pequenas Causas apresentaram um bom funcionamento, com celeridade e custos reduzidos, atuando, principalmente, em favor da população mais carente, que representa a maior parte de seus usuários (ROCHA, 2016, p. 26). A exemplo do direito comparado, em particular o caso da *Small Claims Court* do sistema judicial estadunidense (XAVIER, 2016, p. 8), o JEPC era pautado pelos princípios da informalidade, celeridade e oralidade, com ênfase na conciliação, como já dito. Diante disso, o Constituinte de 1988 reconheceu o sucesso dos Juizados de Pequenas Causas, passando a chamá-los de Juizados Especiais, conforme previsão do art. 98, inciso I da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; (BRASIL, 1988)

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, então, uma reserva de lei federal para a instituição dos Juizados Especiais, o que, enfim, ocorreu com a promulgação da Lei nº 9.099/95. A competência legislativa exclusiva da União para instituir os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a serem implementados no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, é cristalina à luz dos arts. 93 e 95 da referida legislação:

Art. 93. Lei Estadual disporá sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sua organização, composição e competência.

Art. 95. Os Estados, Distrito Federal e Territórios criarão e instalarão os Juizados Especiais no prazo de seis meses, a contar da vigência desta Lei. (BRASIL, 1999)

Após, foi promulgada a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, e a Lei nº 12.153/2009, que criou os Juizados Especiais da Fazenda Pública. Em comparação com a lei dos Juizados de Pequenas Causas, não houveram mudanças substanciais na Lei nº 9.099/95, cujas inovações se limitam à competência, à comunicação dos atos e à execução (ROCHA, 2016, p. 29). No caso, o Juizado Especial Cível tem competência para conciliar, processar e julgar causas cíveis de menor complexidade, definidas pelo art. 3º, da Lei nº 9.099/95, pelo teto de 40 (quarenta) salários mínimos e pela matéria.

Contudo, verifica-se que os princípios informativos do Juizado Especial Cível são, basicamente, os mesmos do JEPC, sendo orientado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação, consoante inteligência do art. 2º da Lei nº 9.099/95. A contrassenso do procedimento comum, nos Juizados não há condenação em custas e honorários na primeira instância (art. 54, da LJE), perícia ou qualquer modalidade de intervenção de terceiros (art. 10, LJE) e existe uma limitação à sede de recursos. Sobre as especificidades do JEC, Boaventura de Sousa Santos (2013, p. 49) destaca ainda:

Os juizados especiais estão organização da seguinte forma: Juizados Especiais Cíveis e Juizados Especiais Criminais. Ambos são compostos por juízes de direito, juízes leigos conciliadores e servidores que trabalham na serventia do juízo, escrivães, escreventes, oficiais de justiça, contadores e demais auxiliares. Os juizados são competentes para conciliar e julgar. É obrigatório que uma audiência de conciliação preceda sempre a instrução. O objetivo é, antes de tudo, buscar a conciliação. Havendo julgamento, procura-

se ultrapassar o sistema processual clássico e valorizar a utilização da oralidade, simplicidade e informalidade nos atos processuais.

Dessa forma, o microssistema dos Juizados Especiais Cíveis tem por uma de suas finalidades atender a uma demanda reprimida e minorar os efeitos gerados pelo que se chamou de litigiosidade contida (XAVIER, 2016, p. 8), o que podemos avaliar como sendo uma das medidas da reforma gerencial à crise da Administração Judiciária. Por outro lado, Nery (2006, p. 466) alerta para o fato de que os Juizados representam mais uma alternativa à ordem jurídica justa, razão pela qual o autor pode escolher litigar no JEC ou no Juízo Comum, tendo em vista que não se trata de uma competência *ratione materiae* absoluta.

Sob o aspecto da socialização da Justiça, os Juizados Especiais apresentaram uma relevante importância para as demandas consumeristas, as quais passaram a ser vistas sobre uma nova ótica, atentando para o *bargaining power*, as necessidades não satisfeitas do consumidor, o tipo de relação jurídica e os interesses que a permeiam e que apontam a necessidade uma proteção, suas garantias constitucionais e seus problemas sociais, econômicos e culturais. Em síntese, a demanda consumerista sob todos os aspectos de "acesso" (CAPPELLETI, 2008, P. 219).

Nesse sentido, Amorim (2006, p. 108) sintetiza de forma brilhante a importância dos Juizados Especiais para o acesso à justiça, definindo-o como o microssistema judicial que mudou significativamente a relação entre tribunais e a sociedade por meio de proposta escancarada de ampliar o acesso à justiça e ao direito, que se desocupa o tradicional *locus* do Direito a fim de conceder ao jurisdicionada um tratamento informal, que se atém aos princípios informadores do JEC na conciliação, no trâmite e no julgamento das causas de menor complexidade que, antes disso, muitas vezes, nem sequer eram encaminhadas aos tribunais e jaziam pela sociedade.

Entretanto, não caia no engano de encarar os Juizados Especiais como a solução mágica para todos os problemas envolvendo o acesso. Conforme explicitado no limiar deste capítulo, o próprio Kazuo Watanabe (1985) deixou claro que a finalidade do Juizado de Pequenas Causas não é resolver toda a crise do Judiciário, tampouco é a dos Juizados Especiais Cíveis. Outrossim, não pense que esse microssistema está

isento de falhas e imperfeições. Nesse diapasão, assevera Sérgio Arenhart (2017, p. 07), “o sucesso dos Juizados, [...], é também a fonte de seu principal problema”.

Isso porque os estudos de Arenhart (2017) apontaram que, ao facilitar o ingresso ao Judiciário de questões simples, que jaziam pela sociedade, de forma rápida e sem custas, a sua estrutura foi rapidamente abarrotada por um volume absurdo de ações. Um relatório apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2015, mostrou que, no Estado de São Paulo, cada juiz tinha em média 2.977 processos em trâmite, com uma taxa de congestionamento de 65.9%. Ou seja, ao invés de solucionar a litigiosidade contida, o problema foi apenas transposto para o âmbito dos Juizados Especiais. Além disso, Arenhart (2017, p. 07) destaca também o desvirtuamento da finalidade primordial dos Juizados no que tange ao perfil dos litigantes:

Hoje, vários juizados concentram-se na discussão de questões de consumo, para a população de média renda em demandas ajuizadas contra pessoas jurídicas (instituições financeiras, empresas de telefonia, setor de serviços, de saúde complementar e de transportes). Ou seja, muitos dos Juizados não se prestam mais para atender à população pobre, que não tinha acesso ao Poder Judiciário. Acabam sim servindo para extravasar demandas da classe média, em relação a questões de consumo.

Assim, é possível constatar um certo desvio no papel original dos Juizados Especiais, mas, ao mesmo tempo, demonstra que os conflitos de massa, que também assolam a classe média, não encontram na jurisdição comum uma via adequada de solução de conflitos (ARENHART, 2017, p. 07). Sob outra perspectiva, porém, Boaventura de Sousa Santos (2013, p. 52) evidencia o déficit estrutural e material e o baixo índices de acordos nos Juizados Especiais, em comparação com a Justiça Comum, que são ainda mais difíceis quando há presença de advogado, em razão do conflito entre a filosofia e a política dos JEC e a formação adversarial dos profissionais do Direito, colocando em xeque até que ponto os Juizados Especiais Cíveis também se mostram como uma via adequada de soluções de conflito.

Em que pese os pontos de melhoria que devem ser lembrados, é inegável o papel fundamental dos Juizados na construção de um acesso à justiça com proximidade (SANTOS, 2016, p. 51) e da democratização do processo, o que nos leva a nossa pergunta de pesquisa: será que essa finalidade dos Juizados Especiais Cíveis de

incrementar e propiciar um maior acesso à justiça se manteve durante a pandemia do Coronavírus?

#### **4 ACESSO À JUSTIÇA EM TEMPOS DE PANDEMIA E OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

Apresentados os signos teóricos e doutrinários que jogaram luz ao microsistema dos Juizados Especiais Cíveis, inserido na engrenagem judiciária reformista enquanto um eixo institucional que se propõe a incrementar e propiciar um maior acesso à justiça, temos, enfim, condições de analisar se tal finalidade se manteve durante a pandemia do Coronavírus. Isso porque, agora, temos a disposição parâmetros axiológicos pré-definidos sobre o processo e o acesso à justiça, que servirão de medida para valorar a atuação dos Juizados Especiais Cíveis em tempos pandêmicos.

Entretanto, essa análise não se esgota na realidade abstrata do mundo das ideias; é preciso trazer esses conceitos para o mundo sensível. Até porque, segundo a doutrina das ideias em Platão (NODARI, 2004, p. 365), a Ideia do “Bem” em si absoluto, que, neste caso, corresponderia ao conceito abstrato de instrumentalidade do processo e de acesso à justiça, emana luz sobre os objetos do conhecimento de modo a conferir ao sujeito o poder de conhecer, isto é, o poder de nós respondermos ao problema de pesquisa. Nesse sentido, Giovanni Reale (2002, p. 74) afirma que “o verdadeiro conhecimento consiste em saber unificar a multiplicidade numa visão sinótica que reúne a multiplicidade sensorial na unidade da Ideia da qual depende”.

Portanto, na busca de estabelecer uma visão sinótica que traça um paralelo entre a multiplicidade sensorial da práxis forense, mais em específico, do papel dos Juizados Especiais Cíveis no período de pandemia da COVID-19, e a unidade da Ideia da qual depende essa análise, qual seja, os conceitos trabalhados até então, será utilizado um método científico que une o teórico ao prático, que será o nosso próximo objeto de estudo, de acordo com a metodologia da pesquisa a seguir esclarecida.

## 4.1 O MÉTODO DE PESQUISA TEÓRICO-EMPÍRICO E A TÉCNICA DO QUESTIONÁRIO

Como dito anteriormente, esta pesquisa tem como objetivo responder se os Juizados Especiais Cíveis mantiveram a sua finalidade durante a pandemia do Coronavírus à luz da instrumentalidade ou da constitucionalização do processo e do acesso à justiça, trazendo à tona a “multiplicidade do Uno”. Mas, antes disso, é importante aclarar qual a metodologia da pesquisa será explorada para chegar ao resultado perquirido, a fim de atender aos parâmetros do conhecimento científico acadêmico, cujo alicerce está fundado no paradigma da racionalidade. A esse respeito, Thomas Kuhn (2002, p. 13) explica que os paradigmas correspondem às “realizações científicas universalmente reconhecidas, que durante algum tempo, fornecem problemas e soluções modulares para uma comunidade de praticantes de uma ciência”.

No início desta investida, foi explanado que a construção do saber proposta por esta pesquisa seguiria o raciocínio dedutivo, partindo do geral para o específico. O “geral” foi suplantado por meio de uma investigação teórica, na qual conjugadas técnicas históricas, conceituais e normativas, que nos guiaram à definição de instrumentalidade ou constitucionalização do processo, ao conceito de acesso à justiça e à função dos Juizados Especiais Cíveis dentro do contexto de “crise da administração judiciária”. Porém, um alerta que se faz: o investigador em Direito tem que tomar cuidado para não incorrer no erro metodológico de muitas juristas, qual seja, a obsessão pelos recursos bibliográficos, tendo em vista que as ciências jurídicas devem ser nutridas de “todas as fontes, recursos, formas e instrumentais disponíveis em ciências sociais” (BITTAR, 2019, p. 306 e 307).

Diante disso, a fim de não cometer esse erro e cumprir com as exigências da ciência jurídica, agora em que chegamos ao “específico”, alinhar-se-á a investigação teórica à empírica, a qual nos permitirá compreender o fenômeno in natura, seus resultados e materializações concretas, quer dizer, compreender o funcionamento dos Juizados Especiais em tempos pandêmicos, valendo-se, para tanto, da técnica de questionário, que consiste em um instrumento hábil para obter respostas a perguntas relacionadas



aos argumentos que constituem o objeto de pesquisa. Porém, Bittar (2019, p. 320) faz o seguinte adendo:

[o questionário] deve estar muito bem elaborado, antes de sua aplicação, o que demanda do pesquisador um bom conhecimento prévio do assunto, do tema, dos problemas e das variáveis inseridas na dimensão do questionário; demanda uma temática que careça de específica condução metodológica para a apuração empírica por resultados, pois não é qualquer tema ou ciência jurídica que comporta plausível aceitação desta técnica.

Nessa perspectiva metodológica, atentando-se a essas observações de Bittar (2019), foram enviados, no período de setembro de 2021, questionários à Central de Abertura de Processos dos Juizados Especiais Cíveis (CAJE) e ao 1º Juizado Especial Cível, ambos da Comarca de Vitória/ES, cujos responsáveis encaminharam os respectivos relatórios sobre o funcionamento de cada qual durante a pandemia da COVID-19, que podem ser encontrados no apêndice do presente trabalho.

Conforme definição dada pelo próprio Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJ/ES)<sup>3</sup>, a Central de Abertura de Vitória/ES tem por função atender pessoas que desejam abrir um processo, cujo valor da causa não ultrapasse o teto de 20 (vinte) salários mínimos, e não possuam um advogado, sendo coordenada por Kathia Caetano e Karla Bichara. Esse atendimento funciona da seguinte maneira: após uma triagem dos documentos necessários para a abertura de processos, o relato da parte é transformado em petição inicial e, em seguida, é feito o cadastro e a distribuição por sorteio a um dos cartórios dos Juizados Especiais. Noutro giro, o 1º Juizado Especial Cível de Vitória/ES integra a Justiça Estadual de primeiro grau, com competência para conciliar, processar, julgar e executar causas cíveis de menor complexidade, tendo como titular da Vara a Juíza Dra. Patrícia Leal de Oliveira.

Tendo isso em mente, a escolha desses órgãos jurisdicionais para a realização desta pesquisa teórico-empírica se deu porque, a partir do resultado dos questionários, seria possível realizar uma análise calcada nos dois aspectos do acesso à justiça – tanto formal, relativo ao direito de ingressar no Judiciário, como material, relativo ao direito fundamental a efetivação de uma ordem jurídica justa, estabelecendo, assim, uma conexão entre os métodos teórico e empírico.

---

<sup>3</sup> Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/central-de-abertura-de-processos-tem-atendimento-agil-e-gratuito/>

No entanto, visando balizar os resultados obtidos pelos questionários contra eventuais distorções provenientes da rigidez e limitações dessa técnica, será realizado o cotejo destes com os dados do Justiça em Números 2021 – relatório criado em 2004 pelo CNJ com o fim de apresentar um diagnóstico a respeito dos aspectos da estrutura e da localização das unidades judiciárias, dos recursos humanos e financeiros e da movimentação processual dos 90 (noventa) órgãos do Poder Judiciário, isto é, com os indicadores e análises essenciais para subsidiar a “Gestão Judiciária brasileira”, conforme descrito pelo próprio Conselho<sup>4</sup> –, conferindo maior credibilidade à análise. Eis o método de pesquisa que será usado para responder à pergunta nuclear deste trabalho, a ser esmerado no próximo capítulo.

Da mera descrição do método de pesquisa que será usado para responder a pergunta deste trabalho, já é possível identificar a importância de todos os conceitos que foram estudados até o momento. Por exemplo, foi estabelecido que os questionários serão contrastados com os dados do Relatório Justiça em Números 2021 (ano-base 2020), levantados pelo Conselho Nacional de Justiça, o qual se encaixa no rol de medidas adotados pela reforma gerencial da Administração Judiciária – movimento que deve ser observado com bastante cautela, conforme já defendido no item 2.3, para que não se sobreponha o quantitativo sobre o qualitativo no que tange à prestação da tutela jurisdicional.

Contudo, não pense que adoção desse método de pesquisa seja uma contradição à tese desenvolvida *a priori* e que constitui a “Ideia” pela qual analisada a “multiplicidade sensorial”, ou seja, a base teórica pela qual analisada a concretude da atuação dos Juizados Especiais Cíveis na práxis forense. Pelo contrário, a visão crítica da “Gestão Judiciária” não nega a importância dos números, mas apenas a valorização destes em detrimento à efetiva prestação jurisdicional, caracterizado pela garantia de direitos e resolução de conflitos, antes de tudo, com qualidade.

E é precisamente nessa perspectiva que os números serão considerados para os fins desta pesquisa, até porque é de conhecimento público os desafios impostos pela pandemia do Coronavírus a todos os setores da sociedade, não se excetuando à regra

---

<sup>4</sup> Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>.

a própria Jurisdição, levando, no âmbito do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à edição dos Atos Normativos nº 64, 68, 71, 85 e 88 de 2020, que implementaram o Regime de Plantão Extraordinário, assim como o retorno gradual das atividades forenses presenciais. Logo, manusear-se-á o diagnóstico do CNJ a fim de fabricar um prognóstico em prol da democratização da justiça, como se vê doravante.

## 4.2 RESULTADO DA PESQUISA: O ACESSO À JUSTIÇA SOBREVIVEU À PANDEMIA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS?

Uma vez cimentada a abordagem metodológica e o filtro axiológico que ditará o cotejo de dados e informações, chegamos, afinal, ao ápice deste trabalho: responder se o acesso à justiça sobreviveu à pandemia do Coronavírus no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, considerando: a) a noção instrumental-constitucional de processo; b) a dupla acepção de acesso à justiça; e c) a missão do microsistema dos Juizados Especiais dentro da onda de reformas do Poder Judiciário a favor do acesso à justiça. De acordo com o método de pesquisa planejado no capítulo antecedente, tamanha resposta reside no contraste dos dados do Relatório Justiça em Números 2021 e as informações obtidos pela Central de Abertura de Processos dos Juizados Especiais Cíveis de Vitória/ES e do 1º Juizado Especial Cível de Vitória/ES.

Destarte, em um primeiro momento, serão sobressaltados os dados considerados de relevância, para fins didáticos e de pesquisa, retirados das estatísticas divulgadas pelo Conselho Nacional de Justiça no Relatório Justiça em Números de 2021, para então verificar os pontos de convergência e de divergência com o resultado da pesquisa empírica realizada. Superada essa primeira fase, dar-se-á prosseguimento ao estudo com a reunião da investigação teórica e empírica, ao passo que, como reiterado várias vezes, o teórico nos oferece subsídios para entender o que representa o empírico.

### 4.2.1 Os dados do Relatório Justiça em Números 2021 e o resultado empírico da técnica do questionário

O primeiro ponto que merece destaque do Justiça em Números 2021 é que a continuidade dos serviços essenciais da Justiça no período de pandemia da COVID-19, por si só, já pode ser considerado um grande destaque do Poder Judiciário brasileiro, levando em conta que diversos países, a contrassenso, não promoverem atendimento judicial às partes, tais como Albânia, Armênia, Austrália, Bangladesh, Espanha, Finlândia, Gana, Holanda, Noruega, Nova Zelândia e Sérvia. Apesar do cenário internacional de restrições sanitárias, o CNJ (2021) aferiu que o Brasil apresentou um alto índice de adequação ao contexto pandêmico, com a reinvenção dos fluxos de trabalho pelo emprego de “medidas inovadoras e tecnológicas para a continuidade da prestação jurisdicional”.

Dentre essas medidas estão as iniciativas Juízo 100% Digital e Balcão Virtual, ações que têm o escopo de garantir o direito de acesso à justiça durante a pandemia e que integram o “Programa Justiça 4.0 – Inovação e efetividade na realização da Justiça para todos”, institucionalizando o emprego de novas tecnologias e inteligência artificial em direção à Justiça Digital, tendência que, segundo o Conselho Nacional de Justiça<sup>5</sup>, objetiva “propiciar o diálogo entre o real e o digital para o incremento da governança, da transparência e da eficiência do Poder Judiciário, com efetiva aproximação com o cidadão e redução de despesas”. Assim identificou-se não apenas uma atuação de mitigação dos efeitos da pandemia, mas também um “planejamento de macrovisão para pensar a Justiça 4.0 do futuro”.

Em um breve parêntesis, no Estado do Espírito Santo, o Juízo 100% foi instituído pela Presidência do Tribunal de Justiça por meio do Ato Normativo nº 115/2020, de 26 de novembro de 2020, e o projeto intenciona-se facultar ao demandante a possibilidade de que todos os atos processuais, como audiência e sessões, sejam realizados tão somente por videoconferência, utilizando a internet<sup>6</sup>. Por outro lado, o Balcão Virtual foi instituído no Judiciário capixaba pelo Ato Normativo nº 30/2021, de 13 de abril de 2021, e viabiliza o atendimento das unidades judiciárias por meio de correio eletrônico, conforme endereço de e-mails já disponibilizados no site do Tribunal de Justiça na internet, no menu “Telefones e Endereços”<sup>7</sup>.

<sup>5</sup> Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>

<sup>6</sup> Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/tribunal-de-justica-implanta-juizo-100-digital-no-espírito-santo-2/>

<sup>7</sup> Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/poder-judiciario-do-espírito-santo-institui-balcão-virtual-de-atendimento/>

De volta ao Justiça em Números 2021, outro destaque que possui pertinência lógica com a presente pesquisa é que a quantidade de novos processos na seara dos direitos humanos triplicou (342%) nos Juizados Especiais, provavelmente em decorrência da pandemia e eventual situação de vulnerabilidade econômica. Entretanto, mesmo excetuadas as demandas relativas à assistência social, em geral de competência da Justiça Federal, as demandas relativas a direitos humanos ainda apresentaram um aumento de 46,8% (quarenta e seis vírgula oito por cento) em relação à 2019, aponta o CNJ (2021).

Não obstante, de forma inversamente proporcional, o Conselho Nacional de Justiça (2021) constatou um decréscimo na quantidade de novos casos no Juizados Especiais da Justiça Estadual: em 2019, foram 5.193.140 (cinco milhões e cento e noventa e três mil e cento e quarenta) novos processos, enquanto em 2020 foram 3.825.293 (três milhões e oitocentos e vinte e cinco mil e duzentos e noventa e três), isto é, o número de novos processos diminuiu em mais de um milhão. Nessa senda, houve uma redução de 12,3% (doze vírgula três por cento) no número de casos por mil habitante em relação ao ano de 2019.

Por derradeiro, a última estatística do Relatório Justiça em Números referente ao ano de 2021 que se sobressalta nesta pesquisa é aquela relativa ao tempo de duração do processo. Em 2019, um processo em fase de conhecimento nos Juizados Especiais Cíveis se encerrava, em média, com 1 (um) ano e 6 (seis) meses de duração, sendo a sentença proferida em 9 (nove) meses. Lado outro, em 2020, um processo em fase de conhecimento no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis se encerrou, em média, com 1 (um) ano e 8 (oito) meses de duração e o tempo médio para a prolação de sentença foi de 11 (onze) meses. Em síntese, houve um acréscimo de 2 (dois) meses em relação ao ano anterior, tanto no trâmite dos processos, quanto no tempo para que fosse proferida a sentença.

Esses foram os dados contidos no Relatório Justiça em Números 2021, julgados como significativos à luz do objetivo da presente pesquisa. Assim sendo, as próximas linhas serão reservadas a compartilhar os resultados do questionário encaminhado à Central de Abertura de Processos dos Juizados Especiais Cíveis (CAJE) de Vitória/ES e à

Vara do 1º Juizado Especial Cível de Vitória/ES, utilizando os números do CNJ (2021) como parâmetro de amplitude da confiabilidade das “amostras”.

Inicia-se essa segunda investida com as respostas dadas pelo Central de Abertura de Processos, já que a partir delas é possível inferir como se deu o ingresso ao Judiciário de pessoas que não possuíam advogado no contexto da pandemia do Coronavírus. Nesse diapasão, conforme questionário anexado ao Apêndice A deste trabalho, o CAJE funcionou durante a pandemia através da adoção de medidas de adaptação, tais como atendimento telefônico e por e-mail e, na fase mais recente, agendamento de atendimento presencial. Todavia, a Coordenadoria salientou que nem todos autores que procuram as pequenas causas não têm condições de realizar o atendimento eletrônico e, por isso, preferem o agendamento presencial. Ainda nesse último caso, os requerentes, por vezes, não fornecem a documentação necessária ou desistem da ação por não haver data próxima de atendimento presencial.

Nesse sentido, a Central de Abertura de Processos dos Juizados Especiais Cíveis de Vitória/ES informou que, apesar de não haver um levantamento de dados a respeito da quantidade de atendimentos realizados no ano, houve um considerável declínio em contraste com anos anteriores, o que vai ao encontro dos números do CNJ. Por fim, questionado sobre a maior dificuldade relatada pelos atendidos pelo CAJE, restou consignado o preenchimento de formulários online e o envio de e-mails para abrir um processo. Já a maior dificuldade enfrentada pelos servidores e estagiários do órgão foram as mudanças bruscas no formato de atendimento que demandou uma vertiginosa adaptação para não prejudicar os requerentes.

Agora, partindo do pressuposto de que esse requerente conseguiu adentrar as portas do Judiciário, passamos aos resultados obtidos através do questionário enviado ao 1º Juizado Especial Cível de Vitória/ES sobre a prestação jurisdicional em si, igualmente anexado ao apêndice. A titular da Vara, Dra. Patrícia Leal de Oliveira, indagada sobre os artifícios utilizados na pandemia a fim de propiciar o acesso à justiça, asseverou que foram instituídos novos canais de atendimento, tais como recebimento de petições e solicitações mediante e-mail e a disponibilidade de acesso ao cartório pelo Balcão Virtual e ao gabinete por telefone, viabilizando, se fosse o caso, chamados por

videoconferência para solução através do Zoom ou Google Meet, seguindo aquela tendência informatizadora da Justiça 4.0 do Conselho Nacional de Justiça.

Na organização interna da Vara, a Magistrada apontou o incentivo ao aprendizado e a atualização dos servidores à distância, atribuindo à chefia do cartório e à assessoria o acompanhamento das mudanças impostas pelo Tribunal e demais órgãos quanto ao atendimento das partes e processos, bem como à atualização do ordenamento jurídico brasileiro, em razão da pandemia. Assim, a MM. Juíza relata que, a despeito do estado de calamidade pública decretado, as atividades cartorárias e de gabinete permaneceram em regular funcionamento, à exceção de algumas tarefas cartorárias dependentes de órgãos externos, tais como Correios e instituições bancárias, e das restrições de retorno às atividades presenciais aos servidores com mais de 60 anos não vacinados.

Em relação aos jurisdicionados, principalmente aqueles sem advogado, notou-se ser maior o desafio de aderir às novas tecnologias impostas pela pandemia, por exemplo, a necessidade de câmeras, microfones e internet estável. Nessa esteira, durante o período de maior reclusão, não se percebeu um aumento imediato de novos casos no 1º Juizado Especial Cível de Vitória/ES, possivelmente em virtude dessas limitações e do desconhecimento dos meios de atendimento para o exercício do *jus postulandi*. Mas, com o retorno gradual das atividades presenciais, percebeu-se um exponencial aumento das demandas, o que se mantém até os dias atuais, acreditando tratar-se, inclusive, de um desdobramento da crise econômica instalada no país.

De modo conclusivo, Dra. Patrícia Leal de Oliveira fez um balanço positivo do período, já que, não obstante todos os entraves, desafios e novidades aos quais o Judiciário necessitou acompanhar e superar, as medidas implementadas foram consideradas satisfatórias, inclusive com o recebimento do Mérito Jurisdicional Desembargador Willian Couto Gonçalves em 2021, relativo ao desempenho da unidade judiciária no ano de 2020.

## **4.2.2 Unindo o empírico ao teórico: onde está inserido o público-alvo dos Juizados Especiais Cíveis na Justiça 4.0?**

Conforme exposto no tópico anterior, as informações obtidas através do questionário foram ao encontro dos dados do Justiça em Números 2021, demonstrando-se ser uma amostra com confiabilidade para subsidiar a análise sinótica entre a Ideia, qual seja, os conceitos de instrumentalidade do processo, de acesso à justiça e do próprio JEC, e a multiplicidade sensorial, correspondente à dinamicidade concreta dos números e informações empíricas, donde alcançaremos a resposta sobre a atuação dos Juizados Especiais Cíveis em prol do acesso à justiça no período de pandemia da COVID-19, levando em consideração as particularidades desse microssistema.

Acima de tudo, faz-se mister valorizar o trabalho de todos os servidores e estagiários que atuam na Central de Abertura de Processos dos Juizados Especiais Cíveis de Vitória/ES e do 1º Juizado Especial Cível de Vitória, comprometidos na missão de oportunizar o acesso à justiça mesmo nas condições mais adversas e cumprir com o imperativo constitucional de democratização do processo em tempos pandêmicos.

Nessa toada, o primeiro dado a ser interpretado tendo em mente a axiológica por trás do acesso à justiça é aquele relativo à queda da litigiosidade. Como fora visto, o CNJ (2021) apontou um decréscimo de 12,3% no número de casos por mil habitantes nos Juizados Especiais Cíveis, em comparação com o ano de 2019. Nessa mesma linha, a Coordenadoria da Central de Abertura de Vitória/ES afirmou ser “nítido dizer que houve um declínio de [atendimentos] contrastado com os anos anteriores” (Apêndice A). Já a Magistrada titular do 1º Juizado Especial Cível de Vitória/ES, Dra. Patrícia Leal de Oliveira, consignou não ter notado um aumento de casos durante o período de maior reclusão, atribuindo esse fator a possível falta de reconhecimento sobre os meios de atendimento para exercer o direito de postular em juízo.

Caso esta análise fosse realizada a partir de uma mentalidade de gerenciamento de crise do Poder Judiciário, seria possível afirmar que esses dados são positivos ao passo que representam uma baixa na litigiosidade, quer dizer, seria um bom índice se a finalidade do processo fosse “desafogar o Judiciário”, mas sabemos que não o é à luz da instrumentalidade ou da constitucionalização do processo. Nesse sentido,



repetiu-se por algumas vezes ao longo do presente trabalho que não se incorrerá no erro de sobrepor o quantitativo sobre qualitativo, na esteira da visão crítica de Nunes e Teixeira (2013), e tal promessa será mantida.

Sobre os números concernentes à litigiosidade, Boaventura de Sousa Santos (1999, p. 156) observou uma diminuição disfuncional do contencioso civil em vários países, isto é, “como uma negativa em relação ao processo de democratização da justiça”. Por isso, esses dados devem ser vistos com cautela, para além da superfície da gestão judiciária obcecada por números. Nesse seguimento, existe um outro dado do CNJ (2021) que é capaz de sanar essa dúvida, se a baixa da litigiosidade durante a pandemia da COVID-19 é disfuncional ou não no caso concreto dos Juizados Especiais Cíveis, qual seja: os casos envolvendo direitos humanos nos Juizados Especiais triplicou em 2020. Pode-se dizer que a maioria desses casos são de competência da Justiça Federal, mas é fato notório e público que da pandemia também surgiram novos conflitos sociais da alçada dos Juizados Especiais Cíveis, tais como cancelamento de voos, revisão de aluguéis, redução de mensalidade, etc.

Desse modo, conclui-se que houve um aumento nas causas de pedir no mundo dos fatos e uma diminuição no número de demandas no mundo do direito. Ou seja, os indivíduos não deixaram de litigar por não haver uma situação “judicializável”, de tal sorte que a queda de litigiosidade sinalizada pelo Conselho Nacional de Justiça (2021) e confirmada pelos questionários, parece estar mais ligada ao que Boaventura (1999) chamou de negativa da democratização da justiça, do que a uma pacificação social em tempos pandêmicos. Resta saber, agora, o levou a esse cenário.

Bem, outra estatística destacada do Relatório Justiça em Números 2021 foi o aumento em 2 (dois) meses no tempo de tramitação dos processos e de prolação da sentença nos Juizados Especiais estaduais em relação ao ano anterior. Contudo, essa variação de 2 (dois) é inexpressiva, considerando tratar de lapso tempo proporcional ao período de vigência do Regime de Plantão Extraordinário. Se esses números representam alguma coisa é o caráter satisfatório das medidas adotada pelos órgãos jurisdicionais a fim de garantir o acesso à justiça material durante a pandemia, o que é compatível com as informações prestadas pelo 1º Juizado Especial Cível de Vitória/ES. Assim, ingressado ao Judiciário no contexto pandêmico, o processo fluiu sem alterações

consideradas substanciais, exceptuando as dificuldades com câmeras, microfones e internet estável.

Nesse ponto, vale destacar que a informatização é a constante por trás de todas essas medidas adotadas durante a pandemia, no Judiciário como um todo e nos Juizados Especiais Cíveis, a fim de enfrentar os obstáculos organizacionais e processuais, diante da necessidade de praticar o distanciamento social imposta pelo vírus da SARS-COV-2, com destaque para o Juízo 100% Digital e o Balcão Virtual, projetos inseridos no Programa Justiça 4.0. A esse respeito, também merece ressaltar a alteração legislativa que a Lei nº 9.099/95 sofreu no período pandêmico, fazendo institucionalizar a possibilidade de conciliação por videoconferência:

§ 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes.

Apesar dessas iniciativas terem apresentado um resultado satisfatório na garantia de uma ordem jurídica justa, ou seja, na garantia da tutela de direitos sob litígio, nota-se que a tendência informatizadora do processo possui íntima relação com a queda do número de novos casos nos Juizados Especiais. Reunindo as informações do Centro Avançados dos Juizados Especiais (CAJE), tem-se que, além do declínio no número de atendimentos, muitos autores que procuram as pequenas causas não possuem condições de realizar o atendimento eletrônico e preferem o agendamento presencial, mas é comum desistirem de ajuizar a ação por não haver data próxima, e que a maior dificuldade relatada pelos requerentes era o preenchimento de formulários online e o envio de e-mails para abrir processos.

Assim sendo, chega-se à conclusão de que o problema precede o acesso à justiça material; o problema está em garantir o ingresso à Justiça informatizada àqueles que não possuem os meios e o conhecimento eletrônico para tanto, sendo muitos deles, justamente, o público-alvo dos Juizados Especiais Cíveis. Segundo os dados mais recentes do IBGE<sup>8</sup>, 40 milhões de brasileiros não têm acesso à internet, ou seja, 1

---

<sup>8</sup> Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2021-04/um-em-cada-cinco-brasileiros-nao-tem-acesso-internet-segundo-ibge>

(um) em cada 5 (cinco) brasileiros não têm acesso à internet. A informatização do processo sem a democratização da internet é excludente e reforça as desigualdades socioeconômicas entre as partes, principalmente no âmbito dos Juizados Especiais, representando um retrocesso à primeira onda do movimento universal pelo acesso à justiça contra os obstáculos econômicos à sua efetivação.

Contudo, vale frisar que a crítica acima tecida não é direcionada à Central de Abertura de Processos de Vitória/ES ou ao 1º Juizado Especial Cível de Vitória/ES. Longe disso, reconhece-se o esforço dispendido a fim de dar continuidade à prestação do serviço jurisdicional em meio à pandemia, sendo que, realmente, a informatização era o único meio capaz de atender às medidas de proteção contra a COVID-19. Tampouco é uma crítica à informatização dos processos *de per si*; seus benefícios à celeridade e à economia processual são inegáveis e, inclusive, o processo eletrônico já é uma característica dos Juizados Especiais Cíveis da Grande Vitória/ES, visto que o Ato Normativo nº 75/2020 determinou a implantação do PJe nos JEC's.

A crítica é ao Poder Público Executivo que tem o dever de garantir a todos cidadãos o acesso à internet enquanto um direito fundamental (MARQUES, 2020, p. 67), sem o qual restringe-se o direito ao acesso a uma ordem jurídica justa. A necessidade de uma atuação positiva do Estado para propiciar o acesso à justiça não ficou perdida no Estado Social e é precisamente por essa inaptidão do ente estatal de cumprir com os seus deveres providenciais e assistenciais que ganham força discursos que defendem a conexão entre ativismo judicial e revolução democrática da cidadania.

Por esse motivo, considerando que o Juízo 100% Digital e o Banco Virtual não são propostas meramente paliativas contra os efeitos da pandemia no acesso à justiça, mas sim, uma tendência gerencial institucionalizada pelo CNJ em busca da Justiça 4.0. Ressalta-se, mais uma vez, que informatização é louvável, mas o acesso à internet deve ser democratizado para que haja uma verdadeira democratização do processo na Justiça Digital, sobretudo quando se trata de Juizado Especial. Do contrário, regressar-se-ia ao Estado Liberal, no qual apenas era conferido aos cidadãos o direito ingressar ao Judiciário sem criar condições viáveis para tanto.

A par dessa visão crítica sobre a informatização, que é mais prognóstica do que diagnóstica, é possível afirmar que, mesmo com os desafios impostos pela pandemia da COVID-19, o microsistema dos Juizados Especiais Cíveis manteve a finalidade para a qual foi criado, qual seja, incrementar e propiciar um maior acesso à justiça. Esse balanço positivo não ignora a queda da litigiosidade ou o aumento da duração do tempo de tramitação do processo e da prolatação de sentença no contexto de pandemia, mas apenas interpreta esses fatores segundo uma análise qualitativo-quantitativo do acesso à justiça, tendo em vista as medidas sanitárias impostas pela pandemia do Coronavírus.

Tais medidas sanitárias, consubstanciadas, sobretudo no distanciamento social, nos faz entender que a informatização foi a única saída viável à continuidade da prestação jurisdicional em tempos pandêmicos e, nesse sentido, os órgãos jurisdicionais não pouparam esforços na tentativa de adequar o serviço jurisdicional às necessidades pandêmicas por meio do emprego de iniciativas que se encontravam ao seu alcance, tais como o Juízo 100% Digital e do Balcão Virtual, concretizando à acepção material de acesso à justiça. Mas, não se pode deixar de frisar, novamente, que os dados revelam que a informatização sem a democratização do acesso à internet afastou muitos litigantes dos Juizados Especiais Cíveis durante a pandemia, cujos reflexos tornaram evidente a desigualdade entre as partes, influenciando na expectativa de direito ao acesso à justiça formal destas. Por conseguinte, ao se falar em Justiça Digital como um planejamento de macrovisão, como propõe o CNJ, é necessário se fazer o seguinte questionamento: onde está inserido o público-alvo dos Juizados Especiais Cíveis na Justiça 4.0?

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo responder se os Juizados Especiais Cíveis mantiveram a finalidade pela qual foram criados, qual seja, a de incrementar e propiciar um maior acesso à justiça durante a pandemia da COVID-19, dividindo-se, para tanto, a análise em quatro momentos, conforme a construção do saber dedutivo, partindo da premissa maior até a menor, a qual foi pré-estabelecida acima.

Nesse sentido, no primeiro capítulo foi estudado o “o quê” e “para quem” do processo, dois aspectos se confundem na definição instrumental de direito processual, dada por Dinamarco (2009). Mais a fundo na teoria do processo, viu-se que existe na doutrina uma tensão entre duas correntes, que pode ser dividida entre a instrumentalidade do processo e, por outro lado, a constitucionalização do processo. O ponto de divergência entre as duas reside em estabelecer se existe uma conexão umbilical entre o direito material e processual. Porém, o próprio Dinamarco (2009) afirma não ter interessado em delimitar corretamente o processo enquanto instituto autônomo. Dessa forma, essa divergência apenas nos serviu para revelar que, seja “instrumentalidade”, seja “constitucionalização”, percebe-se que, em geral, em maior e menor grau, a doutrina concorda que o processo é um meio (ainda que haja uma interconexão substancial entre o meio e o fim), dando importância não só à Jurisdição, mas ao jurisdicionado, aquele que necessita do serviço jurisdicional.

Tendo em vista que a instrumentalidade ou a constitucionalização do processo traça um paralelo perfeito entre direito processual e acesso à justiça, o segundo capítulo se esmerou em trazer um conceito atualizado e contextualizado de acesso à justiça, a partir de três recortes temáticos, quais sejam, dialético-histórico, acadêmico-científico e sociojurídico. O recorte histórico foi realizado a partir de uma didática valendo-se de conceitos da dialética de Hegel (2014), movimento do pensamento racional entre uma tese, antítese e síntese, visando demonstrar como os contextos influíram na acepção do que seria o acesso à justiça a cada época.

Nessa senda, no Estado Liberal, como uma resposta ao Absolutismo monárquico, a primeira “tese” de acesso à justiça tinha a finalidade de acabar com os estamentos e

com a centralização do poder, por isso, correspondia ao direito de ingressar no Judiciário, ou ao que ficou conhecido como acesso à justiça formal. Porém, com o aumento da complexidade e do tamanho dos Estados Liberais, as relações e as ações ganharam um fundo cada vez mais coletivo, levando ao reconhecimento de direitos sociais, inclusive do direito fundamental ao acesso à justiça em sua acepção material, requerendo do Estado uma atuação positiva para garantir condições equânimes para o exercício do *jus postulandi*, sendo essa a antítese do acesso à justiça formal. Por fim, uma síntese entre as duas definições nos conduz a um conceito abrangente e estrutural de acesso à justiça sobre toda a atividade jurídica, desde a criação das normas até a sua correta aplicação.

O segundo recorte temático evidenciou a importância acadêmico-científica do Projeto Florença – pesquisa coordenada por Cappelletti e Garth (1988) a fim de identificar as causas e os efeitos dos obstáculos à efetivação do acesso à justiça, dando início ao “movimento universal pelo acesso à justiça” e a três ondas cronológicas de reformas com o fito de suplantar tais barreiras. Essas ondas podem ser divididas da seguinte forma: 1) o enfrentamento dos econômicos; 2) o enfrentamento dos obstáculos organizacionais; e 3) o enfrentamento dos obstáculos procedimentais.

A importância de entender o prognóstico dado pelo Projeto Florença na década de 70 se dá porque, a partir dele, é possível entender o atual contexto de reformas do acesso à justiça. À época do relatório, o Estado-Providência estava no auge, mas tal situação não se manteria por muito tempo. O Intervencionismo do Estado nas mais diversas esferas da vida levou a uma explosão de litigiosidade e ao protagonismo do Judiciário através do ativismo judicial, assim como ocasionou uma grande crise econômica na década de 80 e à crise da Administração Judiciária. Assim, o problema do acesso à justiça deu lugar ao problema da eficiência, tendo como resposta a reforma gerencial, transpondo a mentalidade de uma gestão de empresas ao Poder Judiciário. No Brasil, a implantação do modelo gerencial se deu com a criação do Conselho Nacional de Justiça pela EC nº 45.

Nessa toada, Nunes e Teixeira (2013) apontam o perigo da reforma gerencial, de que a obsessão pelo resgate da credibilidade social do Judiciário por meio do quantitativo obste o reconhecimento social do salto qualitativo na prestação jurisdicional através

do reconhecimento de direitos e do aumento da capilaridade do sistema judicial. Ao transpor esse mesmo raciocínio ao acesso à justiça, tem-se que tal direito não pode ser visto sob a perspectiva de querer “desafogar” o Judiciário, mas sim, de garantir direitos e resolver conflitos com qualidade. A qualidade à frente da quantidade.

Ato contínuo, estabelecido o conceito de acesso à justiça e o seu contexto dentro da Gestão Judiciária, passou-se a entender melhor a criação dos Juizados Especiais e a influência desse ambiente. Inspirado na experiência prévia dos Juizados de Pequenas Causas, o Constituinte de 1988 previu a criação dos Juizados Especiais no art. 98, I da Magna Carta, os quais, em específico os Cíveis e Criminais, foram implementados pela Lei nº 9.099/95, que previa a competência do JEC para conciliar e julgar as causas cíveis de menor complexidade, orientado pelos princípios informativos da oralidade, simplicidade, informalidade.

Alinhado à própria competência material do JEC, a possibilidade de a parte estar em juízo sem a assistência de um advogado e isenção de custas na primeira instância tornam evidente a função dos Juizados Especiais Cíveis na garantia de um efetivo acesso à justiça a pessoas, por vezes, mais humildes, sem a condição financeira para custear o serviço jurisdicional. Dessa forma, é cristaliza a vocação do microsistema na construção de um acesso à justiça mais próximo e democrático, o que, enfim, nos leva a pergunta de pesquisa: será que essa finalidade de incrementar e propiciar um maior acesso à justiça se manteve durante a pandemia do Coronavírus?

Para responder a essa pergunta conforme os parâmetros científicos de construção do saber, foi realizada uma investigação teórico-empírica. A teoria ficou por conta dos conceitos trabalhados até aqui; a prática se deu por meio do envio de questionários à Central de Abertura de Processo dos Juizados Especiais Cíveis de Vitória/ES e ao 1º Juizados Especial Cível de Vitória/ES (APÊNCIA A e B, respectivamente), cujo resultados foram contrastados com o Relatório Justiça em Números 2021 do CNJ a fim de manter um parâmetro de confiabilidade respaldado científico.

Realizado o falseamento das respostas obtidas pelo questionário a partir dos dados do Justiça em Números, não foram encontrados nenhum de ponto de divergência, assegurando a segurança da análise realizada a fim de sanar o problema de pesquisa.

Dentre as informações obtidas através desse cotejo, destacam-se: a queda na litigiosidade, expressa em números e confirmada pelos responsáveis do CAJE e do 1º JEC; o aumento no tempo de trâmite e de prolação de sentença proporcional às medidas sanitárias implementadas pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo; e a informatização dos processos durante a pandemia, com a implementação do Balcão Virtual e o Juízo 100% Digital, projetos inseridos no programa Justiça 4.0.

Dessa forma, é possível afirmar em um primeiro momento que, sim, os Juizados Especiais Cíveis mantiveram-se fiéis a sua vocação institucional de incrementar e propiciar um maior acesso à justiça durante a pandemia do Coronavírus, levando-se em consideração que, apesar da queda disfuncional da litigância, foram adotadas com afincos os mecanismos de adaptação do serviço jurisdicional, sendo a informatização a única saída viável diante das medidas sanitárias contra a propagação do vírus, principalmente o distanciamento social. Portanto, viu-se que os ambos os órgãos jurisdicionais, tanto a Central de Abertura de Processo dos Juizados Especiais Cíveis de Vitória/ES como o 1º Juizados Especial Cível de Vitória/ES não pouparam esforços no emprego de iniciativas capazes de amenizar os impactos da pandemia no acesso à justiça, a exemplo dos já mencionados Balcão Virtual e o Juízo 100% Digital.

Porém, a tentativa de garantir uma ordem jurídica justa àqueles que já ingressaram no Judiciário, em uma acepção material de acesso à justiça, não resolve o problema daqueles que não conseguiram “bater as portas” do Judiciário na pandemia. Isso porque os números complementados pelos questionários não deixam margem para dúvida: a queda da litigiosidade, um fator negativo ao processo de democratização do processo, esteve umbilicalmente ligada ao processo de informatização da Justiça. Dessa forma, a informatização sem a democratização do acesso à internet afastou muitos litigantes dos Juizados Especiais Cíveis durante a pandemia, o que não muda diagnóstico feito anteriormente, na medida que foi feito tudo aquilo que estava à disposição do CAJE e do 1º JEC para minimizar os obstáculos impostos pelo vírus SARS-COV-2 e entende-se foram tomadas medidas de urgência e paliativas. Mas, o próprio CNJ traz a Justiça Digital como um planejamento estrutural de macrovisão, para além da pandemia. Para tanto, é necessário refletir: onde está inserido o público-alvo dos Juizados Especiais Cíveis na Justiça 4.0?



## REFERÊNCIAS

AMORIM, Maria Stella do. Juizados Especiais na Região Metropolitana do Rio de Janeiro. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 17 p. 107-132, 2006.

ARENHART, Sérgio Cruz. Acesso à Justiça: relatório brasileiro. **Revista dos Tribunais Online**, São Paulo, v. 6, p. 15-36, jul./dez. 2017.

BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: teoria e prática da monografia para os cursos de direito. 16. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/641882?title=Metodologia%20da%20pesquisa%20jur%C3%ADdica>>. Acesso em: 05 out. 2021.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica**. 6 ed. São Paulo: EDIPRO, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Relatório Justiça em Números 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/rel-justica-em-numeros2020.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Relatório Justiça em Números 2021. Disponível em: <<relatorio-justica-em-numeros2021-051121.pdf> (cnj.jus.br)>. Acesso em: 16 set. 2015

BRASIL. Constituição (1988). Constituição [da] República Federativa do Brasil. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 26 set. 1995.

CALLONI, H. Dialética. **Revista Didática Sistemica**, Rio Grande do Sul, 2006.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CAPPELLETTI, Mauro. O Acesso à Justiça como Programa de Reformas e Métodos de Pensamentos. **Revista Forense**, ano 104, v. 395, p. 209-224, jan-fev. 2008.

CHIOVENDA, José. **Principios de Derecho Procesal Civil**. 3. ed. Madrid: REUS, 1922.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação dos direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DESCARTES, René. **Discurso do método**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 10. ed. São Paulo: JusPodivm, 2005.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

HABERMAS, Jürgen. **Más allá del Estado Nacional**. Madrid: Trotta, 1997.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

GRECO, Leonardo. Garantias fundamentais do processo: o processo justo. **Revista Jurídica**, São Paulo, n. 305, p. 61-99, mar. 2003

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Fenomenologia do Espírito**. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

HESS, Heliana. Reformas, Políticas Públicas e a Gestão do Conselho Nacional de Justiça. **Pensar**, Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 589-625, jul./dez. 2011

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

KANT, Immanuel. **Crítica da Faculdade do Juízo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2021.

KUHN, Thomas. **A Estrutura das Revoluções Científicas**. 13. ed. São Paulo: Perspectiva, 2017.

LIMA FILHO, Francisco das Chagas. **Acesso à justiça e os mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

MARQUES, Glauco Marcelo. Transformação Digital e o Acesso à Internet como Direito Fundamental à Justiça. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 6, n. 2, p. 57-74, jul./dez; 2020. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/7155>>. Acesso em: 10 out. 2021.

MONTESQUIEU. **O espírito das leis**. Brasília: UnB, 1995

MORETTI, Deborah Aline Antonucci. A Importância do Ativismo Judicial na Implementação dos Direitos Sociais não Implementados pelo Poder Público. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais Vitória**, v. 17, n. 1, p. 111-134, jan./jun. 2016.

NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmila. Por um Acesso à Justiça Democrático: primeiros apontamentos. **RePro**, v. 38, n. 217, p. 75-120, mar. 2013.

NODARI, Paulo César. A Doutrina das Idéias em Platão. **Revista de Filosofia**, v. 31, n. 101, p. 359-374, 2004.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; CERQUEIRA, Nelson. **Metodologia da pesquisa em Direito e a Filosofia**. São Paulo: Saraiva, 2011

PASSOS, José Joaquim Calmon de. Instrumentalidade do Processo e Devido Processo Legal. **RDC**, n. 7, set-out. 2000.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio; MATOS, Liliâne Gonçalves. Os Custos do Bem-Estar Social: como fechar a conta no ordenamento socioeconômico brasileiro?. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais Vitória**, v. 21, n. 1, p. 49-78, jan./abr. 2020

REALE, Giovanni. **História da filosofia antiga: Platão e Aristóteles**. 2. ed. v. 2. São Paulo: Loyola, 2002.

RIALS, Stéphane. **La déclaration des droits de l'homme et do citoven**. Paris: Hachette, 1988.

ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: teoria e prática**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2016

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela Mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 7. ed. Porto: Afrontamento, 1999.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma Revolução Democrática da Justiça**. Rio de Janeiro: Almedina, 2016.

SANTOS, Ricardo Goretti. **Acesso à Justiça e Mediação: ponderações sobre os obstáculos à efetivação de uma via alternativa de soluções de conflitos**. 2008. 285 f. Dissertação (Pós-Graduação em Direitos e Garantias Constitucionais Fundamentais) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2008.

SANTOS, Ricardo Goretti. **Políticas Públicas de Efetivação da Mediação pelo Poder Judiciário e o Direito Fundamental de Acesso à Justiça no Brasil**. 2016. 410 f. Dissertação (Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direitos e Garantias Constitucionais Fundamentais) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2016.

SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações: Investigação sobre sua Natureza e suas Causas**. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

XAVIER, Cláudio Antônio de Carvalho. Juizados Especiais e o Novo CPC. **Revista CEJ**, Brasília, ano XX, n. 70, p. 7-22, set./dez. 2016

WATANABE, Kazuo. **Acesso à Ordem Jurídica Justa: conceito atualizado de acesso à justiça**. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

WATANABE, Kazuo: Filosofia e características básicas do Juizado Especial de Pequenas Causas. In: WATANABE, Kazuo (org.). **Juizado especial de pequenas causas: Lei 7,244, de 7 de novembro de 1984**. São Paulo: RT, 1985.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tractatus logico-philosophicus**. São Paulo: Nacional, 1968.

APÊNDICE A – Questionário da Central de Abertura (CAJE) de Vitória/ES ..... 53

APÊNDICE B – Questionário do 1º Juizado Especial Cível de Vitória/ES ..... 57

**PERGUNTAS DIRECIONADAS AO CENTRO AVANÇADO DOS  
JUIZADOS ESPECIAIS (CAJE) DE VITÓRIA/ES**

Meu nome é Gabriel Tristão Mazzoli Coutinho, inscrito no CPF nº 178.727.677-59, e sou graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV) (nº da matrícula 181010520).

Solicito, com máxima vênica, que V. Sa. possa responder os questionamentos abaixo a respeito do funcionamento do CAJE de Vitória/ES durante a pandemia (2020/2021) para fins acadêmicos, no caso, como método de pesquisa para elaboração de Trabalho de Conclusão de Curso, cujo tema é sobre os Juizados Especiais Cíveis, mais especificamente, da Comarca de Vitória/ES.

Desde já, agradeço pela cooperação e disponibilidade.

1. Onde o CAJE se encaixa dentro da organização judiciária do Tribunal de Justiça do Espírito Santo? O Centro é vinculado a um órgão específico?
2. Como ficou o funcionamento do CAJE com o início da pandemia, quando da edição dos Atos Normativos nº 64 e 68/2020 da Presidência do TJ/ES, que instituiu o Regime Extraordinário de Plantão?
  - a. Houve atendimento de novas pessoas e distribuição de processos?
    - i. Se sim, como se deu e quais foram as eventuais dificuldades?
    - ii. Caso negativo, havia alguma alternativa para essas pessoas desacompanhadas de advogado ajuizarem ações, contando com algum tipo de instrução jurídica?
  - b. Em algum momento, foi instaurado o atendimento ao público de forma remota, por meio de chamadas telefônicas e de vídeo, por exemplo?
    - i. Se sim, a medida foi exitosa? E quais foram as eventuais dificuldades?

3. Quais foram as mudanças e os eventuais desafios no funcionamento do CAJE com o retorno gradual do trabalho presencial no Poder Judiciário do Espírito Santo, disciplinado pelo Ato Normativo nº 88/2021?
4. Com a segunda onda da Pandemia e o retorno do Regime Extraordinário de Plantão no começo de 2021 (Ato Normativo nº 025/2021 e seguintes da Presidência do TJ/ES), foram adotadas as mesmas medidas que antes?
  - a. Se sim, elas obtiveram o mesmo resultado em relação ao atendimento ao público e as dificuldades enfrentadas no começo da Pandemia?
  - b. Se não, quais foram as mudanças e seus impactos?
5. Como está o funcionamento do CAJE hoje? Alguma diferença substancial em relação aos demais períodos?
6. Qual foi o número de atendimentos realizados pelo CAJE em 2020/2021?
  - a. Qual a comparação deste número com os indicadores do CAJE de anos passados?
7. Em geral, quais foram as maiores dificuldades relatadas pelas partes (pessoas atendidas pelo CAJE) durante esse período de Pandemia?
8. Em geral, quais foram as maiores dificuldades relatadas pelos servidores que trabalham no CAJE?

## CENTRAL DE ABERTURAS DE VITÓRIA

1 - A Central de Aberturas de Vitória possui vínculo específico com a Coordenadoria dos Juizados Especiais Cíveis e Juizados Especiais da Fazenda Pública.

2 -

3 - Devido a pandemia, o CAJE fez uso de alguns mecanismos para dar continuidade aos atendimentos e aos processos dos devidos Requerentes. Dessa forma, foram adotadas os métodos de agendamento presencial, a fim de reduzir a quantidade de entrada e circulação de pessoas, atendimentos telefônicos e além disso, a integração do atendimento On-line via E-mail.

4 - Com o Ato Normativo nº 025/2021 e as demais advindas da Presidência do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, ainda se valendo do aumento de casos e a presente segunda onda da Covid-19, foi-se necessário a utilização das medidas anteriormente empregadas no ano anterior (2020).

a - O resultado se mostrou o mesmo tanto em 2020 quanto em 2021 e as dificuldades, conseqüentemente, também foram constantes.

5 - O funcionamento da Central de Aberturas permanece com os instrumentos adotados no começo da pandemia, trabalhando assim, via atendimento por agendamento, procedimentos telefônicos e métodos eletrônicos. A diferença notada por nós, (funcionários) do CAJE, principalmente nos anos de 2020 e 2021 comparados aos anos anteriores, se dá na quantidade de efetivação dos processos, ou seja, nem todos os Requerentes que procuram as pequenas causas possuem condições de realizar o procedimento por meio eletrônico, por isso, acabam optando pelo agendamento presencial, contudo, por vezes, não fornecem a documentação necessária ou até mesmo desistem por não ter uma data próxima para atendimento.

6 - Não é possível estimar de forma concreta a quantidade de atendimentos realizados, porém, é nitido dizer que houve um declínio contrastado com os anos anteriores.

7 - A maior dificuldade, como já supramencionado anteriormente, se encontra no preenchimento dos formulários On-line e também, no envio dos e-mails para a abertura dos processos.

8 - As dificuldades enfrentadas pelos funcionários e estagiários foram as mudanças bruscas dos formatos de atendimento, a adaptação teve que se dá de forma vertiginosa para não prejudicar os Requerentes e além disso, também vale exprimir



que houve a necessidade de abranger um dispositivo da qual não utilizávamos antes.

---

**De:** PATRICIA LEAL DE OLIVEIRA

**Enviado:**segunda-feira, 8 de novembro de 2021 15:18

**Para:** gabriel tristão

**Assunto:** Re: PERGUNTAS PARA O TCC

Boa tarde Gabriel,

Conforme solicitado, seguem as respostas, na expectativa de que tenham atendido ao seu escopo, mas me mantenho à disposição para eventuais esclarecimentos e complementações que você entender pertinentes.

Registro meu agradecimento e satisfação em ter você em nossa equipe durante esse tempo, sempre muito dedicado, inteligente e cuidadoso.

- - - -

Quais os principais desafios impostos pela pandemia ao funcionamento do 1º Juizado Especial Cível de Vitória/ES?

Manter em harmonia o trabalho em equipe à distância, na modalidade virtual, guardando as necessárias reuniões por meio de plataformas de videoconferência, para distribuição de tarefas e retorno do acompanhamento dos trabalhos, bem como fiscalização da produtividade, com o fito de atendimento às demandas da unidade judiciária, no mesmo ou em prazo mais célere do que aquele habitualmente praticado.

Quais medidas foram utilizadas para contornar esses desafios em busca de preservar os princípios norteadores do funcionamento dos Juizados Especiais?

O incentivo ao aprendizado e atualização dos servidores à distância, mormente atribuindo à chefia do cartório e à assessoria, o necessário acompanhamento das mudanças impostas pelo Tribunal e demais órgãos, quanto ao atendimento das partes e processos, bem como à atualização legal do ordenamento jurídico brasileiro, em razão da pandemia, período excepcional enfrentado por todos.

Mais especificamente, quais os artifícios foram utilizados nesse período a fim de facilitar o acesso à Justiça aos jurisdicionados, principalmente aqueles sem advogado?

A instituição de novos canais de atendimento, tais como recebimento de petições e solicitações, mediante e-mail, bem como total disponibilidade ao jurisdicionado e patronos de acesso ao cartório (instituição do Balcão Virtual) e gabinete por telefone, viabilizando, se fosse o caso, chamadas por meio de videoconferência para solução de demandas que se fizessem necessárias por esse caminho (atendimento virtual pelo gabinete, através do Zoom ou Google Meet).

Qual o balanço que a Dra. faz deste período pandêmico de 2020/2021: as demandas aumentaram? Quais os principais desafios enfrentados pela Jurisdição e pelos jurisdicionados? Qual foi o resultado das medidas implementadas no 1º Juizado Especial Cível de Vitória/ES?

A despeito do estado de calamidade decretado, as atividades cartorárias e de gabinete, permaneceram em regular funcionamento, à exceção de algumas tarefas cartorárias dependentes de órgãos externos, tais como Correios e instituições bancárias (alvará judicial na modalidade saque) e das restrições de retorno às atividades presenciais para os servidores com mais de 60 anos não vacinados, o que por certo impactou no atendimento às partes e advogados em balcão, os quais passaram a trabalhar nos termos dos Atos Normativos do TJES

(nº. 64, 68, 71, 85 e 88 de 2020), que regulamentaram o trabalho à distância, para que sua execução continuasse normalmente. Em relação aos jurisdicionados, principalmente aqueles desacompanhados de advogado, notou-se ser maior o desafio da adoção das novas tecnologias impostas pela pandemia para viabilidade do prosseguimento do feito, por exemplo, necessidade de câmeras, microfones e internet estável. Durante o período de maior reclusão, não foi percebido um aumento considerável de forma imediata, talvez em virtude das limitações/desconhecimento dos meios de atendimento para interposição de novas ações pelo jus postulandi, porém, com o retorno gradual das atividades presenciais, notou-se aumento exponencial das demandas, o que se mantém até os dias atuais, acreditando tratar-se inclusive como um desdobramento da crise econômica instalada no país. Não obstante todos os entraves, desafios e novidades aos quais o Judiciário necessitou acompanhar e superar, considera-se satisfatória a resposta às medidas implementadas, inclusive com o recebimento por esta unidade judiciária do Mérito Jurisdicional Desembargador Willian Couto Gonçalves em 2021, relativo ao desempenho do ano de 2020.

Atenciosamente,

Patricia Leal de Oliveira  
Juíza de Direito  
Titular do 1º Juizado Especial Cível de Vitória-ES

Em seg., 8 de nov. de 2021 às 13:44, gabriel tristão <[gabrieltrista@hotmail.com](mailto:gabrieltrista@hotmail.com)> escreveu:

Grato,

Gabriel.

---

**De:** gabriel tristão  
**Enviado:** segunda-feira, 4 de outubro de 2021 15:00  
**Para:** [paleoliveira@gmail.com](mailto:paleoliveira@gmail.com) <[paleoliveira@gmail.com](mailto:paleoliveira@gmail.com)>  
**Assunto:** PERGUNTAS PARA O TCC

Dra. Patrícia, boa tarde.

Primeiramente, gostaria de agradecer pela disponibilidade de sempre e deixar registrada a minha admiração pela sua atuação como Juíza, o que não é nenhuma novidade.

Creio que Clarisse já tenha adiantado algumas coisas com a Dra.

Pois bem, entrei em contato com ela a poucos dias esclarecendo que estou fazendo o meu TCC sobre os impactos da pandemia no funcionamento do JEC, sobretudo no aspecto do acesso à justiça, e seria de extrema riqueza acadêmica ter a resposta da Dra. aos questionamentos abaixo que envolvem o aludido problema de pesquisa, a fim de utilizar a experiência que eu tive no 1º JEC como método de pesquisa.

1. Quais os principais desafios impostos pela pandemia ao funcionamento do 1º Juizado Especial Cível de Vitória/ES?
2. Quais medidas foram utilizadas para contornar esses desafios em busca de preservar os princípios norteadores do funcionamento dos Juizados Especiais?

3. Mais especificamente, quais os artifícios foram utilizados nesse período a fim de facilitar o acesso à Justiça aos jurisdicionados, principalmente aqueles sem advogado?
4. Qual o balanço que a Dra. faz deste período pandêmico de 2020/2021: as demandas aumentaram? Quais os principais desafios enfrentados pela Jurisdição e pelos jurisdicionados? Qual foi o resultado das medidas implementadas no 1º Juizado Especial Cível de Vitória/ES?

As respostas podem ser simples e diretas.

Não quero ser um inconveniente à Dra. Então, caso não encontre disponibilidade para responder às perguntas, não tem problema algum!

Fico no aguardo do retorno e, desde já, agradeço imensamente.

Grato,  
Gabriel.